



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1336-34.2010.6.27.0000 – CLASSE 37 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relatora originária:** Ministra Luciana Lóssio

**Redator para o acórdão:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Recorrente:** Carlos Henrique Amorim

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. ART. 998 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Na espécie, por se tratar de pleito majoritário, com transcurso do prazo do mandato, no qual, aliás, o recorrente nem sequer foi eleito, este poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso, mesmo depois de iniciado o julgamento e interrompido em decorrência de pedido de vista, nos precisos termos do art. 998 do CPC. Precedente.

2. Questão de ordem acolhida. Pedido de desistência formulado por Carlos Henrique Amorim homologado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em homologar o pedido de desistência, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – REDATOR  
PARA O  
ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Amorim contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO) que, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), o declarou inelegível pelo período de 8 (oito) anos, a partir do pleito de 2010, com fundamento em abuso de poder econômico e político (fls. 4.957-5.006).

Eis a ementa do acórdão regional:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. GASTOS EXCESSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EMPRESA PÚBLICA. USO INDEVIDO. PROGRAMA GOVERNAMENTAL. CONVÊNIOS. DOAÇÃO DE BENS. AUTOPROMOÇÃO. USO DE BENS PÚBLICOS. CONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTA. VEICULAÇÃO. DINHEIRO PÚBLICO. ADVERSÁRIO. IMAGEM. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES

1. Pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Jurisprudência do TSE. Matéria de ordem pública.
2. Possibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, quedando-se inertes as partes, não há cerceamento de defesa.
3. É assente na jurisprudência que não há litispendência nas ações eleitorais, que são ações autônomas, com consequências distintas.
4. O art. 22 da Lei Complementar 64/90 não demanda o litisconsórcio passivo necessário.

### MÉRITO

1. Inelegibilidade é sanção de caráter pessoal e demanda comprovação da atuação irregular para que seja aplicada. Ação improcedente em relação à primeira requerida.
2. Não comprovados gastos excessivos com propaganda institucional infringindo o artigo 73, VII, da Lei 9.504/97, não cabe ao julgador aplicar limite de gastos baseado em média mensal, prejudicial aos requeridos.
3. O direito de informação é direito assegurado a todos, mas não comporta abusos com exacerbação ao direito à expressão.
4. Representação por propaganda irregular ou antecipada e AIJE são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias,

sendo que a procedência ou improcedência de uma não é oponível a outra. Precedente.

5. Propaganda irregular ou antecipada para promoção de Governador e ao mesmo tempo candidato à reeleição, com enaltecimento desmedido da pessoa do mesmo e desfavorecimento de seu adversário político, em conjunto com o uso de empresa pública para tais fins, inclusive, configura abuso.

6. O fato de candidato à reeleição apresentar em propaganda as realizações de seu governo, a princípio, não configura abuso de poder. Tal prerrogativa decorre da vantagem que advém da reeleição, desde que aconteça dentro dos padrões aceitáveis.

7. A extrapolação da conduta aceitável, entretanto, macula a paridade entre os candidatos concorrentes ao pleito e antecipa a campanha eleitoral.

8. A utilização do programa de governo *Acelera Tocantins* com excessiva exposição de candidato à reeleição cuja participação direta e pessoal ficou robustamente comprovada demonstra o abuso.

9. A visita de candidato à reeleição aos municípios do Estado com a caravana de programa governamental, com promessas de benfeitorias, entrega e doação de bens e celebração de convênios configura caráter eleitoreiro e abuso de poder.

10. A doação de bicicletas ilustra como o programa *Acelera Tocantins* foi usado para alavancar a campanha do requerido, a despeito de terem sido fornecidas à fundação Pioneiros Mirins por empresa particular.

11. A doação de bicicletas tinha como objetivo promover a pessoa do requerido através de doação vedada expressamente pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 em troca de apoio nas urnas.

12. O programa *Acelera Tocantins* possui semelhança com o programa *Mais Perto de Você* do ex-governador Marcelo Miranda, o qual foi objeto de RCED julgado pelo TSE que culminou com a cassação do referido político.

13. O art. 41-A da Lei 9.504/97 exige a produção de prova robusta para caracterização de captação de sufrágio, a qual não restou comprovada.

14. O uso das ações de governo pelo candidato, em nome próprio, configura desvio de finalidade.

15. A exposição e carreta de motos pilotadas por Policiais Militares promovida pelo requerido no dia da convenção de seu partido configuraram abuso de poder político e econômico e propaganda antecipada.

16. A exposição notória e prolongada de maquinário em local com grande fluxo de pessoas promovida pelo requerido mostra a vinculação de seu nome aos bens públicos e macula o princípio constitucional da impessoalidade.

17. A divulgação de propagandas institucionais, mesmo em período não vedado, com vinculação dos benefícios governamentais ao nome do gestor estadual constitui abuso de poder político.

18. A veiculação de nota em jornal de grande circulação paga com dinheiro público fez parte de uma campanha empreendida pelo requerido para denegrir a imagem de adversário político, tendo sido objeto de representação julgada procedente por essa corte. (Fls. 5004-5006)

No recurso ordinário, Carlos Henrique Amorim suscita preliminar de litispendência em relação aos seguintes fatos apurados na presente AIJE e em outras ações: entrega de bicicletas em ano eleitoral (RP nº 350-80), exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária (RP nº 938-87) e uso indevido dos meios de comunicação perpetrado pelo radialista Jefferson Agamenon (AIJE nº 2609-48).

Sustenta ser o caso de decadência por ausência de citação do litisconsorte passivo, com relação ao evento denominado “Acelera Tocantins” – cujo intuito era a promoção pessoal dos integrantes da comitiva –, porquanto o Senador João Ribeiro não foi chamado a compor a lide, embora estivesse presente naquela ocasião. Do mesmo modo, aponta que os prefeitos que proferiram discursos no mesmo evento e que foram testemunhas nos autos também deveriam fazer parte do polo passivo da demanda.

Na mesma linha, aduz que, quanto aos supostos abusos ocorridos nos programas apresentados por Benedito Pimenta da Silva Neto e Jefferson Agamenon, os referidos apresentadores deveriam compor o polo passivo da lide, tendo em vista serem considerados agentes públicos que utilizaram emissora de rádio pública para prática de abuso em face do candidato recorrente.

Reitera a necessidade de reconhecer a litispendência, especialmente no que diz respeito à AIJE nº 2609-48, na qual houve condenação do recorrente e do radialista Jefferson Agamenon por uso indevido dos meios de comunicação, pois se trata da mesma espécie de ação, mesma conduta e mesmo candidato. Nesse aspecto, defende que a coexistência das ações permite a ocorrência de posicionamentos divergentes.

Destaca que a sanção de inelegibilidade não pode ser infligida a quem não praticou a ilicitude eleitoral.

Aponta que a opinião de comentarista político em programa jornalístico não pode ser considerada abusiva, pois as vedações contidas na legislação, por serem exceção à liberdade de expressão, devem ser interpretadas restritivamente.

Sustenta não ter sido demonstrado que a programação da Rádio 96 FM estivesse direcionada à promoção do recorrente ou à desconstrução de seu adversário, com exposição massiva das virtudes do recorrente, pois as edições impugnadas são de responsabilidade de um único jornalista, não se identificando com a linha editorial da emissora.

Alega não ter havido uso indevido dos meios de comunicação social, nem mesmo pelo programa “De olho na política”, pois foi insignificante a quantidade de edições em que houve manifestação mais incisiva, além de terem sido veiculadas com maior frequência entre janeiro e junho de 2010, antes do início da campanha eleitoral.

Assevera que, ante a ausência de dados concretos acerca da efetiva audiência alcançada pela emissora e da quantidade de veiculações de cada edição, não restou demonstrada a gravidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

Relata que, por ter assumido o cargo mediante eleições indiretas em setembro de 2009, todas as ações do governo precisaram ser executadas no final do ano e nos primeiros meses de 2010, em razão do período eleitoral, de modo que não fez uso eleitoral do programa “Acelera Tocantins”.

Quanto a esse programa, esclarece que visitava os municípios com a “Caravana Acelera”, cujo objetivo era colher informações sobre as demandas de cada localidade, implantando um modelo de administração municipalista. Ressalta que não firmava convênios nos referidos municípios, mas apenas concedia autorização para tanto.

No ponto, argumenta que não barganhava apoio político em troca dos convênios, que, inclusive, foram celebrados dentro do período permitido pela legislação eleitoral.

Registra que a entrega de bicicletas em ano eleitoral foi fundamentada no programa Pioneiros Mirins – ação social instituída pela Lei nº 258/91 –, que posteriormente foi reestruturado pela Lei nº 2.268/2009, com a criação da Fundação Pioneiros Mirins, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, para oferecer melhores condições socioeducativas aos alunos beneficiados pelo programa.

Relata ter sido firmado o Termo de Convênio nº 01/2010 entre o Estado de Tocantins e o Consórcio Estreito de Energia (Ceste) para implementar melhores condições na rede estadual de ensino, com a construção e a ampliação de escolas públicas.

Informa que o Ceste adquiriu cinco mil bicicletas para cumprir a obrigação contratual de adquirir meios de transporte necessários ao atendimento do programa Pioneiros Mirins e que a fundação optou por ceder as bicicletas às crianças e aos adolescentes vinculados ao projeto, mediante Termo de Cessão de Uso e Termo de Recebimento. Nesse contexto, insurge-se contra a alegação de que houve doação ou distribuição gratuita de benefícios àqueles cadastrados no programa e utilização de dinheiro público.

Por outro lado, no tocante à exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária que ocorreu em junho – fora do período vedado –, revela que o intuito era informar a população acerca dos bens adquiridos pelo Estado.

Sustenta que a) não ocorreu abuso capaz de desequilibrar o pleito; b) referida conduta evidencia apenas a existência de publicidade institucional, a qual não é vedada antes do período eleitoral; c) na espécie, não fazia menção à eleição ou indicava o nome do recorrente e d) o fato em comento não configura a conduta vedada de uso de bens móveis em favor de candidatura.

Assevera não haver provas de que nota em jornal de grande circulação, supostamente paga com dinheiro público para denegrir a imagem de pré-candidato, configura abuso de poder político, pois não haveria vinculação eleitoral e teria ocorrido em período anterior ao proibido.

Consigna que, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, a Lei da Ficha Limpa não se aplica às Eleições 2010, de modo que, para haver condenação por abuso de poder, deve-se aferir a potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, o que não restou configurado no caso, pois a conduta não repercutiu no processo eleitoral.

Ainda quanto ao requisito da potencialidade, salienta não ser possível inferir de sua votação – 342.429 votos – que a conduta tenha implicado qualquer desigualdade entre os candidatos, tendo em vista que o eleitorado do estado correspondia a 948.920 eleitores.

Por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a AIJE ou para que seja reduzida a sanção, ante a inaplicabilidade da LC nº 135/2010.

Pede, ainda, a suspensão cautelar da sanção de inelegibilidade imposta, na forma prevista no art. 26-C da LC nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 5.048-5.065, apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

Rechaçou a existência das preliminares de litispendência – por não haver identidade de partes, causa de pedir e pedido – e de decadência, por ausência de previsão legal do litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, sustentou que os convênios com os municípios foram firmados em troca de apoio político-eleitoral. Alegou a ocorrência de promoção pessoal mediante utilização indevida dos meios de comunicação social e, também, a realização de distribuição gratuita de brindes em desconformidade com a legislação.

Aduz que os fatos imputados ao recorrente configuram abuso de poder, porquanto foi devidamente demonstrada a utilização indiscriminada da máquina administrativa estadual em benefício da campanha eleitoral, com gravidade para influenciar no resultado do pleito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 5.072-5.086.

Em 4.7.2014, o presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli, nos autos da AC nº 706-86/TO, deferiu liminar, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento por esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso ordinário não merece prosperar.

A AIJE foi ajuizada para apurar a prática de abuso de poder político e econômico e a utilização indevida dos meios de comunicação social, nas eleições de 2010, tendo sido o recorrente, ao final, condenado pelas seguintes condutas:

- 1) uso dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para promoção pessoal;
- 2) utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante celebração de convênios;
- 3) utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante doação de bens (bicicletas);
- 4) desvirtuamento de ações e propagandas governamentais em benefício de sua candidatura e prejuízo do adversário político: exibição de maquinário e carreta de motos;
- 5) veiculação de nota oficial em jornal de grande circulação, custeada com dinheiro público, para denegrir imagem de pré-candidato ao governo do estado.

O TRE/TO julgou procedente a ação, em razão da configuração de abuso de poder político e econômico, e decretou a



inelegibilidade do recorrente por oito anos, com fundamento nos arts. 22, XIV, da LC nº 64/90, 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição.

Analiso, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

### **I – Da litispendência**

O recorrente suscita litispendência em relação a fatos apurados na presente AIJE que também foram objeto de outras ações, quais sejam: entrega de bicicletas em ano eleitoral (RP nº 350-80); exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária (RP nº 938-87); e uso indevido dos meios de comunicação perpetrado por Jefferson Agamenon (AIJE nº 2609-48).

No que diz respeito às representações, é cediço que não há litispendência, por serem ações autônomas, com pedidos e consequências distintas, por se tratar uma de representação eleitoral, e a outra ação de investigação judicial eleitoral, ainda que fundadas nos mesmos fatos, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras.

Não há como, na espécie, reconhecer a litispendência, porquanto nas representações em comento, o pedido limitou-se à imposição de multa e à interrupção da prática das condutas vedadas.

De modo diverso, na presente AIJE, busca-se a cassação do registro e a decretação de inelegibilidade.

Nesse sentido:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

**I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras.** Precedentes do TSE.

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido.

(RCED nº 696/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5.4.2010) (Grifei)

Por outro lado, com relação à AIJE nº 2609-48, que originou o RO nº 2609-48, também sob minha relatoria, observo que é atribuído ao recorrente o uso indevido dos meios de comunicação social, em conjunto com Jefferson Agamenon.

Neste caso, embora as partes sejam diversas, há coincidência em relação ao recorrente, razão pela qual é de se reconhecer a litispendência, ainda que parcial, uma vez que para sua caracterização, nos termos do art. 301, V e §§ 1º a 3º, do CPC, exige-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Na mesma linha do entendimento que adotei no julgamento do REspe nº 11-03, também de minha relatoria, penso que não pode o julgador, a fim de apurar a configuração ou não da litispendência, orientar-se apenas pelo critério da absoluta identidade entre as ações, sem considerar o real objetivo a que se destinam, as circunstâncias fáticas em que se fundam e os efeitos jurídicos de que delas provem, os quais, na espécie, encontram-se abarcados pela AIJE nº 2609-48 por possuir pluralidade de partes no polo passivo.

Assim, quando duas ou mais ações têm no polo passivo uma parte equivalente, possuam a mesma causa de pedir, estão fundadas nos mesmos fatos e provas e conduzam ao mesmo resultado prático, configurada está a litispendência, incidindo a máxima “*electa una via altera non datur*”.

Deste modo, reconheço a litispendência entre a AIJE nº 2609-48 e os presentes autos, apenas no que diz respeito à conduta de “uso dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para promoção pessoal”.

Considerando, portanto, que houve uma repetição da ação para apurar especificamente referida conduta, julgo parcialmente extinto o processo neste ponto (art. 267, V, CPC) e mantenho apenas a AIJE nº 2609-48, também de minha relatoria, porquanto seu objeto abarca o desta ação, por ser mais amplo no que diz respeito ao polo passivo, por haver pluralidade de partes.

## **II – Da decadência**

O recorrente alega decadência por ausência de citação dos litisconsortes passivos, Senador João Ribeiro, Benedito Pimenta da Silva Neto e Jefferson Agamenon, os quais participaram das condutas apuradas nestes autos, mas não foram chamados a integrar a lide.

Esclareço, todavia, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, que *“o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso de poder”* (AgR-REspe nº 76440/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.5.2014).

Isso porque a formação do litisconsórcio passivo necessário só ocorre se houver previsão legal expressa ou se, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa envolvida puder ser atingida diretamente pela decisão judicial – o que não se verifica nas hipóteses da AIJE, pois a inelegibilidade do investigado não condiciona a do colaborador, que não foi parte no processo, sobretudo por se tratar de sanção de caráter pessoal.

Do mesmo modo, afasto a alegada decadência.

## **III – Do mérito**

Passo à análise do mérito, avaliando cada uma das condutas atribuídas ao recorrente.

### **1) Uso dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para promoção pessoal**

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela utilização indevida dos meios de comunicação social para promoção pessoal,

mediante veiculação de matérias tendenciosas nos programas da Redesat denominados “Tocantins Rural” e “De Olho na Política”, dos apresentadores Benedito Pimenta e Jefferson Agamenon.

Quanto a essa conduta, conforme apreciado acima, reconheci a litispendência com a AIJE nº 2609-48, também de minha relatoria, movida contra o recorrente e Jefferson Agamenon.

Apenas para noticiar, informo que no RO nº 2609-48, originado da referida AIJE, dei provimento ao recurso de Carlos Henrique Amorim pois, a despeito de considerar a conduta abusiva, conclui não haver provas robustas de que ele teria contribuído com a sua prática.

Destarte, desonerei o recorrente da condenação pela utilização indevida dos meios de comunicação social perpetrada pelos radialistas.

## **2) Utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante celebração de convênios**

Consta dos autos que o recorrente teria utilizado o programa de governo “Acelera Tocantins” para justificar a celebração de convênios com os municípios para obter apoio político.

**O programa governamental “Acelera Tocantins” iniciou-se em dezembro de 2009, após a eleição indireta do recorrente ao cargo de governador e foi implementado pela “Caravana Acelera”, que consistia em visitas do então governador aos municípios para indicação de ações em que o Estado poderia contribuir e era executado mediante a celebração de convênios.**

Sobre o programa, o acórdão regional assentou:

Nessas visitas, fazia promessas de campanha, entregava bens, assinava ou autorizava assinatura de convênios e até pedia votos de maneira sub-reptícia, “barganhando” apoio. Essa conclusão não está baseada em indícios e sim em provas contundentes como os CDs e os documentos de fls. 104, 109 e 111/119 que guarnecem os autos. (Fl. 4.992)

De fato, **é possível extrair das provas dos autos que a celebração dos convênios, com repasse de verbas às prefeituras municipais, foi utilizada como forma de barganha para cooptar o apoio político dos prefeitos e vereadores e, também, dos eleitores residentes na localidade.**

Para melhor ilustrar a situação, colho do **depoimento de Orlando Proencia, então prefeito do município de Taipas do Tocantins**, declaração de que os convênios vinculados ao programa “Acelera Tocantins” foram assinados na frente da população, durante discurso do governador, de modo bem diferente do que comumente ocorre, em que os convênios são celebrados dentro das repartições públicas:

**Que durante o programa do governo “Acelera Tocantins” o então governador “Gaguim” assinou na cidade de Taipas, na Escola Estadual Joaquim Francisco de Azevedo, na frente da população, convênio para aquisição de doze mil metros quadrados de bloquetes, e a verba não foi liberada até o presente momento.** Que tinham aproximadamente trezentas pessoas no momento da assinatura do convênio ocasião em que o Governador discursou. Que nessa mesma oportunidade assinou também convênios para entrega de ambulância e construção da clínica da mulher. Que normalmente assina convênios no gabinete do Secretário de Estado ou no próprio Palácio dos Girassóis. (Fl. 4.818)

Do mesmo modo, em **reunião realizada no dia 12.5.2010, o discurso do recorrente, ao declarar o propósito de lançar sua candidatura ao governo do Estado, confirma o intuito anterior de obtenção de apoio político mediante a formalização dos convênios.**

Confira-se trechos do referido discurso, retirado do site [www.clebertoledo.com.br](http://www.clebertoledo.com.br), que contém reprodução de matéria jornalística e foi transcrito pela Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins:

**[...] 00:03:43 Carlos Gaguim:** meus prefeitos lá de Praia Norte, Fabian de Tocantinópolis... Augustinópolis e disse agora mesmo, pode falar em meu nome você como presidente de honra do PMDB e presidente do PMDB que nós estamos apoiando essa chapa que vai vencer as eleições, vamos estar definindo nossos candidatos a vice governador muito rapidamente. [...] **00:04:08 Carlos Gaguim: estou aqui agora Amélio Cayres, ex-prefeito, é pedindo voto, eu preciso do voto de, cada um de vocês para que posso dar continuidade**

**a este grande estado do Tocantins**, onde estive recentemente \*\*\* na China com os maiores empresários do mundo, na questão do dinheiro, na questão ao arroz, na questão da cana, da soja e ali numa mesa redonda com vários empresários do mundo, da China, que é o pulmão desse mundo em desenvolvimento, tive ali meus amigos [...]

**00:04:54 Carlos Gaguim:** Só Deus sabe, comer até cobra para agradar os chineses, escorpião, faz a mesa redonda tem um \*\*\* você tem que comer, governador Marcelo Miranda esteve na China, estive com ele, ele enquanto governador, mas pelo bem do Tocantins eu não quero saber, eu fechava o olho manda \*\*\* porque vai chegar os investimentos aqui nesse estado, esse sacrifícios que estamos fazendo vai chegar aqui nesse estado, \*\*\* **com um plano a cada um de vocês, todos vocês sabem, seus prefeitos que falaram aqui, eu quero agradecer o depoimento de cada prefeito, de cada prefeito que aqui falo, aqueles que não falaram pelo tempo, pela oportunidade, que eu sei no coração de cada um que vocês estão apoiando não é só o governador Gaguim não, eu preciso eleger no mínimo 20 deputados estaduais, eu gosto e de muito \*\*\* e temos aqui os melhores candidatos, os pré-candidatos pra essas lideranças que está apoiando um vamos fazer com que buscar aquele que está lá do outro lado para nos apoiar. Porque eu não posso perder um minuto, é o dia 06, e o dia 06 de outubro** eu já tenho que ta indo na China para trazer mais investimentos porque eu vou ganhar no primeiro turno não vai ter segundo turno não, não vou admitir o segundo turno, o porque é importante ganhar no primeiro turno. [...]

**00:06:33 Carlos Gaguim:** para o presidente da república que vou apoiar a minha ministra Dilma em consideração ao grande brasileiro Lula. Eu vou ter mais chance de estar no ministério, fala: “oh presidente, nós ganhamos o Tocantins com mais de 70% dos votos e nos vamos dar pro segundo turno para a ministra Duma”, esse 70% já e muito importante para o presidente Lula fazer a ministra Dilma e é nessa hora ai de governo eleito, tranquilidade, vamos está lá e eu tenho certeza que nos vamos fazer dos sonhos dos deputados federais, nós vamos fazer no mínimo 6 a 7 deputados, e aqueles que colocaram as emendas, que tem emendas ai que fica pressionando, quem vai liderar essas emendas é o governador Gaguim é o senador Marcelo Miranda é o senador Leomar Quintanilha, são eles que vão liderar essas emendas, por que nós vamos estar fortes e por isso que eu falo a cada um de vocês, **a partir da convenção, dia 30 parece que e a convenção vamos ver se a gente vai sair mais cedo. Bom se for, se fosse possível ainda fazia era agora no final do mês.**

**00:07:56 Carlos Gaguim:** para que, vamos olhar essa data para fazer rápido, para fazer que a gente possa ta trazendo não só os 90 prefeitos que aqui estarão , eu preciso de todos os prefeitos, eu preciso é de todos, vamos está chamando; vamos estar conversando e eu preciso de cada um e vai ser vocês, o meu marketing, **o marketing político Gaguim é o nosso trabalho, e as nossas ações quando nós reunimos os deputados, os nossos secretários têm nos ajudados dia e noite e saimos nesse acelera Tocantins, isso e motivo de chacota, agora quando começar a chegar as ambulâncias lá no seu município e os que estão aqui, vocês, tudo o que for chegar, vocês vão os primeiros, o governo, vocês**

que estão aqui, nessa reunião histórica, vão ser os primeiros, quem chega na frente bebe água limpa. 00:09:06 Carlos Gaguim: atendemos todos, com muito respeito, nós não vamos fechar Paulo Sírío, a porta para nenhum prefeito que quiser vim não, vamos receber, vamos nenhum prefeito que quiser vim não. vamos receber, vá conversar, e o marketina vai ser nós estar arrumando estradas e nos vamos arrumar um mecanismo ai para fazer com que a riqueza do estado, a potencialidade do estado, os minérios do estado, o dinheiro que for para entrar pro estado vão ser vocês que vão ajudar o governador administrar, esse dinheiro é de vocês, a participação dos fundos dos municípios tem que ser repartido com os nossos prefeitos e os nossos deputados vocês não vão ficar com ciúmes não, que vocês presidente Júnior Coimbra, “fala no fundo” a bom, vocês são, vocês são, não vão ficar com ciúmes dos prefeitos, porque todo mundo que me conhece, como os prefeitos que me conhece, os compromissos que eu tenho com os prefeitos, a palavra que eu tenho com os prefeitos, todos vocês são sabedores de um homem cumpre os compromissos.

[...] **00:12:34 Carlos Gaguim:** com relação aos prefeitos e as prefeitas não pensem que o governador Gaguim vai ser irresponsável para fazer compromissos com vocês e não cumprir, não posso como governador desse estado que Deus e a justiça que nos colocou como governador, não vou fazer nada para que possa atrapalhar qualquer administração, vou estar com a minha equipe de governo, os meus secretários de governo, vou estar tocando a coisa publica, [...] A credibilidade; e **a credibilidade que nos colocou aqui hoje, homens e mulheres, junto com vocês para fazer o nosso lançamento, isso aqui é o lançamento de uma pré campanha de senador da república, já temos os nossos 2 senadores que vai ser os melhores e o senador deste país temos os nossos deputados estaduais e federais e eu vou pedir aos deputados estaduais, tem muito voto, não vamos entrar nas questões políticas partidárias com o companheiro, se o companheiro quiser apoiar uma ala vamos pegar essa ala e vamos puxar a outra ala, tem cidade ai que nós não... a gente não pode deixar nenhum voto pro outro lado, eu gosta de voto demais não vou deixar um voto pro outro lado cada voto é importante, cada voto, cada cidadão, que tem o compromisso ali de votar, de acreditar em você, esse voto tem que ser suado e vamos tirar esse voto na garra, no compromisso e na verdade,** a imprensa que esta aqui presente, os sites que estão aqui presente, diversos sites, Roberta Tum, Cleber, O Jornal Sudeste, pontos de locução, Conexão, O Estado, a imprensa do nosso estado, eu to pedindo a imprensa que divulgue as coisas boas do nosso estado, que mostre para o mundo que o Tocantins vai ser um estado \*\*\* melhor posicionado no mundo em termos de logística, temos tudo, tudo, só depende de nós e é esse o compromisso que eu quero fazer com cada prefeito, eu não vou querer ver prefeito triste eu quero ver prefeito e prefeita alegre, o coração palpitando e falando assim: “moro num estado bom, represento um povo bom” e vamos fazer na nossa vitoria mas com muito respeito, não vamos atacar nenhum candidato, todo candidato tem direito a pedir seu voto, não

vamos xingar ninguém, não vai sair uma palavra da boca do governador Gaguim, o por que e para não acontecer o que esta acontecendo hoje que vocês sabem traduzindo das eleições passadas e só pegar o filme e ver o que acontecia, o que aconteceu, que cara essas pessoas hoje tem para ficar lado à lado. [...]. (Fls. 4.948-4.949) (Grifei)

Destaco do discurso transcrito o seguinte trecho: “**eu preciso do voto de cada um de vocês para que possa dar continuidade a este grande estado do Tocantins**”. Essa fala, proferida em reunião com inúmeros prefeitos, demonstra como os convênios firmados, a propósito de dar cumprimento ao programa “Acelera Tocantins”, foram utilizados com fins eleitorais.

Ademais, a forma como foi divulgado o programa “Acelera Tocantins” disseminou a ideia de que a continuidade do projeto governamental estaria vinculada à necessidade de que a administração atual permanecesse no governo.

Vale registrar que em de junho de 2010, último mês em que é possível a assinatura de novos convênios, consoante disposto no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, foi repassado aos municípios, de acordo com dados retirados do Portal da Transparência, o valor aproximado de mais de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) em detrimento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) transferidos dois meses antes, sob o mesmo título.

O efeito do repasse de verbas comprova-se pela circunstância de que, após o pagamento dos convênios, alguns gestores municipais declararam publicamente o apoio à candidatura do recorrente.

Cito, a título de exemplo, o apoio político granjeado do então pré-candidato ao Governo do Estado de Tocantins, Paulo Mourão, que retirou sua candidatura para aderir à campanha do recorrente.

Transcrevo, para ilustrar essa situação, trecho da entrevista concedida por Paulo Mourão, na qual tecera severas críticas à administração do recorrente:

(...) O fato não é apoiar ou deixar de apoiar. O fato é que nós não concordamos com o modo que está sendo governado. **De uma forma brutal, perseguindo funcionário público, demitindo**



**funcionário público, ameaçando político. Ontem, chegou a nós que aquelas vans que transportam aí intermunicipal estão sendo obrigadas a trazer para a convenção do PMDB, sem custo nenhum, militantes para a convenção. Ora mas, isso é gravíssimo, isso é grave! E disse que esse presidente da intermunicipal tá obrigando esses proprietários de Vans a vir aqui, a estar aqui, obrigando as empresas de ônibus a estarem transportando militantes para a convenção. Isso é uma brutalidade.** E nós não podemos deixar que essas coisas, o que muito causou prejuízo a campanha do PT foi justamente esta vontade, creio eu, construtiva no lado do PT, mas ao mesmo tempo equivocada.

Mas também uma ação de aliança política sem antes debater um projeto político. Isso é preciso ser visto. Nós vamos fazer o enfrentamento é porque nós não concordamos com a forma que este estado está sendo governado.

A menos de três meses nós estamos como candidato e nos sentimos bem, vamos para o embate, porque estamos num projeto de debate das ideias. (...) **E causa não se negocia, causa não se vende e justamente esse exemplo perverso, esse mau exemplo da política tocantinense, de político estar se vendendo a poder, de político estar nas tetas desse governo é para se beneficiar ou beneficiar grupos políticos. Isso nós temos que dar um basta, porque é isso que falta o dinheiro na saúde, por isso que não tem remédio no hospital geral de Palmas, é por isso que não tem remédio nos hospitais de Porto Nacional de Araguaína, de Gurupi, de Arraias, de Araguatins, de Augustinópolis fechado.** Por isso que não tem médicos na saúde, por isso que não tem a saúde funcionando, **é porque a roubalheira, é por causa dos interesses escusos de alguns políticos falta dinheiro justamente para o trabalho em benefício da sociedade.** (25'44") (...)Eu vejo isso um absurdo. Isso não é erro não! Isso ..é a palavra certa é roubalheira mesmo. Isso é desrespeito com a sociedade, isso precisa ser punido de forma exemplar, tanto o governante quanto o empresário que está usando em forma em benefício próprio os dinheiros de recursos públicos. Então é preciso, eu entendo que isso era preciso abrir uma CPI. Lá no congresso nacional. São recursos orçamentários da união que vieram aqui que em obras delegadas ao governo do estado, tem recursos em contrapartida do estado.

**Paulo Mourão responde - Engraçado, é . o governo tem tido uma prática de fazer convênio com os municípios. Mas só liberam uma parcela que é para amarrar o prefeito politicamente. O Tocantins precisa entender e os caros prefeitos amigos que eu sei o que eles estão passando, obviamente eu tive uma boa experiência como prefeito. Mas é preciso que nós possamos ativar o processo econômico do município.** (Fls. 4.950-4.951)

Quando o entrevistado aderiu à candidatura do recorrente, desistindo de sua própria candidatura, no mesmo dia, o Município de Palmas,

chefiado por um correligionário seu, teve depositado em suas contas R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (fl. 4.951v).

Em outra ocasião, no dia 19.8.2010, já como candidato à reeleição, o governador reuniu-se com aproximadamente cem prefeitos e prometeu ajuda financeira aos que apoiassem sua candidatura, conforme depreende-se do seguinte trecho de seu discurso:

Vamos fazer parcerias com cada prefeito, os menores municípios receberão no mínimo três milhões de recursos. (Fl. 4.952)

Durante o mesmo evento, a assessoria da coligação divulgou que o governador aproveitou para pedir o empenho dos prefeitos:

Quero me eleger com 80% nas urnas e isso será possível com a ajuda de vocês. Preciso da participação de vocês 24 horas. Vamos pedir voto de casa em casa. E vocês, prefeitos, são as principais lideranças no interior. (Fl. 112)

Em reportagem publicada acerca do mesmo evento, foi noticiado:

Gaguim disse aos prefeitos que quer resolver os problemas dos municípios, discutindo com eles (...) o governador disse aos prefeitos que quer reunir R\$ 150 milhões em recursos de emendas da bancada federal tocantinense para distribuir aos municípios do Estado, dentro da discussão de prioridades feita por eles. (Fl. 105)

A finalidade desvirtuada do repasse de verbas fica ainda mais evidente, se considerarmos que o evento em apreço ocorreu durante a campanha, quando o recorrente precisaria alavancar sua candidatura.

Também **demonstra a finalidade eleitoreira do programa “Acelera Tocantins” o desabafo feito por um prefeito que aderira à campanha do recorrente justamente em razão dos benefícios que seriam trazidos e, posteriormente, ameaça desistir do apoio pelo descumprimento do acordo.** Confira-se:

O prefeito de Santa Maria do Tocantins, José Araújo Pimentel (PSDB), mais conhecido como “Baixa Funda”, disse ao Site Roberta Tum que pode deixar de integrar a base de Gaguim (PMDB) e voltar a apoiar Siqueira (PSDB) para governador do Estado. Em tom de queixa, o prefeito disse que há lideranças ligadas ao Governo

interferindo na administração da cidade e que até agora algumas promessas para o município não foram cumpridas.

Segundo o prefeito de Santa Maria do Tocantins, 05 representantes do governo haveriam feito promessas e ainda não cumprido as mesmas. **“Trataram comigo e não estão cumprindo”**, ressaltou José Araújo, que explicou que a prefeitura esperava receber dinheiro para custeio de despesas, clínica da mulher e bloquetes para a cidade.

[...]

**O prefeito José Araújo Pimentel (PSDB) era da base de apoio a Siqueira Campos (PSDB) até pouco tempo atrás e passou a integrar a base do governador e candidato a reeleição, Carlos Gaguim (PMDB).**

**Em maio, a caravana Acelera Tocantins esteve em Santa Maria realizando atividades.** Na ocasião **o governador Carlos Gaguim assinou juntamente com o prefeito convênios para viabilizar a pavimentação de 12 mil metros quadrados de ruas e avenidas com bloquetes, que contará com investimentos de R\$ 630 mil, a entrega de uma ambulância, ônibus escolar, instalação da Clínica da Mulher e a entrega de um microcomputador para o sistema municipal de saúde.** (Fls. 107-108) (Grifei)

Já o prefeito de Araguaína deixa claro, em entrevista concedida no dia em que o município recebeu a caravana “Acelera Tocantins”, que o apoio político é contrapartida pelos benefícios recebidos:

Eu tenho dito que meu partido é Araguaína, nós estamos recebendo todos os benefícios trazidos e Araguaína vai saber retribuir na hora certa. (Fl. 113)

No mesmo sentido, posicionou-se a prefeita do município de Ananás, conforme entrevista concedida por seu marido ao Portal CT:

O secretário municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Articulação Comunitária de Ananás, Wilson Saraiva, afirmou ao CT que **a prefeita da cidade, Raimunda Rosa (DEM), se comprometeu a fechar “apoio integral” ao governador Carlos Henrique Gaguim (PMDB) se todos os convênios assinados com o Estado nessa quarta-feira, 2, forem cumpridos até o dia 30.** “Se o governador cumprir os convênios assinados ontem [quarta-feira], integralmente e em parcela única, terá também apoio integral do município de Ananás”, afirmou o secretário, marido da prefeita. (Fl. 117) (Grifei)

Cumprir ponderar que não se discute nestes autos a legalidade dos convênios celebrados, mas apenas a forma como esse recurso foi utilizado

para beneficiar a candidatura do recorrente e obter o apoio político dos municípios, razão pela qual a alegação do recorrente, de que os convênios foram celebrados dentro do período permitido pela legislação eleitoral, não tem relevância.

Na mesma linha posicionou-se a Corte Regional:

Os convênios firmados com os municípios, à evidência, buscavam apoio político, já que a disponibilidade de verbas é bem mais convincente que palavras. Ainda mais quando tais benesses ocorrem em ano eleitoral. Os documentos de fls. 92/101 referentes às verbas destinadas aos municípios pelos citados convênios são bem eloquentes. (Fl. 4.992)

O valor elevado do repasse de verba pública estadual, às vésperas da eleição, ainda que não tenha sido no período vedado, demonstra que o convênio burlou a finalidade da lei, tendo em vista ter utilizado a máquina administrativa com o objetivo primordial de recrutar apoio político. Este ato configura, portanto, abuso de poder político e econômico que implicou desequilíbrio, pois abalou a igualdade de condições na disputa.

No mesmo sentido, este Tribunal Superior asseverou que “*o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições*” (RCED nº 698/TO, Min. Felix Fischer, DJe de 12.8.2009)

### **3) Utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante doação de bens (bicicletas)**

Com respaldo no mesmo projeto “Acelera Tocantins”, o recorrente distribuiu bicicletas aos jovens participantes do programa Pioneiros Mirins, de modo a configurar abuso de poder.

**O programa Pioneiros Mirins foi instituído pela Lei Estadual nº 258/91 e, posteriormente, reestruturado pela Lei Estadual nº 2.268/2009 que também criou a Fundação Pioneiros Mirins, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura (SEDUC), com a finalidade precípua de administrar o programa.**

O programa tem por escopo proporcionar em todo o território do Estado condições de melhoria no processo educacional e social de crianças e adolescentes, podendo estabelecer parcerias mediante convênios para a consecução de suas finalidades.

Nesse contexto, foi firmado o Termo de Convênio nº 1/2010, de 28.1.2010, entre o Estado de Tocantins e o Consórcio Estreito de Energia (Ceste) para construção e ampliação de escolas públicas e, em 3.3.2010, foi feito o Primeiro Aditivo ao Termo de Convênio em apreço para incluir entre as obrigações do Ceste a doação de "*recursos destinados à aquisição de meios de transporte necessários aos atendimentos de programas vinculados à SEDUC*".

Alega o recorrente que, **em cumprimento ao referido aditivo, foram adquiridas cinco mil bicicletas e repassadas à Fundação Pioneiros Mirins que, por sua vez, optou por ceder as bicicletas às crianças e adolescentes egressos do programa.**

No ponto, ressalte-se que, embora o Programa Pioneiros Mirins tenha sido instituído em data anterior, ou seja, no ano de 1991, não se tem notícia da efetividade de tal programa junto à população tocantinense, salvo com a realização do Termo Aditivo que justificou a doação das bicicletas e somente foi firmado no ano da eleição, o que afastaria a existência de execução orçamentária no exercício anterior, consoante permitido no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, ainda que estivesse respaldada por programa instituído por lei anterior, vê-se que houve uma distribuição desproporcional de benefícios e, repito, sem demonstração de que o programa funcionava em termos ao menos parecidos em anos anteriores.

**Não merece ser acolhida a alegação de que os termos de cessão de uso e recebimento afastam a irregularidade, uma vez que foram firmados por prazo indeterminado, sem termo final para restituição e sem contraprestação pelo beneficiário.** Destarte, a entrega foi realizada com a finalidade desvirtuada de promoção da candidatura do recorrente.

Nesse sentido, concluiu a Corte Regional:

Em que pese não haver nos autos documentos que comprovem sobre a regularidade da Fundação Pioneiros Mirins eu pergunto: se a responsável pela doação de bicicletas era a Pioneiros Mirins, por que o requerido senhor Carlos Henrique Amorim fazia frente à doação dos bens? Na verdade, **esse mecanismo foi uma forma de disfarçar o objetivo almejado: promover a pessoa do requerido através de doação vedada expressamente pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97:**

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e **já em execução orçamentária no exercício anterior**, (grifo meu) casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**Como é visível, além de outros requisitos, o artigo demanda a previsão orçamentária no exercício anterior, o que não restou comprovado pelos requeridos. Tanto é que os bens sob comento foram adquiridos através de terceiros, e não através de verba prevista em orçamento do Estado para o programa Pioneiros Mirins.** (Fl. 4.995) (Grifei)

No ponto, esclareço, por oportuno, que a norma não proíbe apenas a doação de bens, mas qualquer tipo de distribuição gratuita com fins eleitorais, sendo importante destacar que referidas bicicletas não foram adquiridas por “*verba prevista em orçamento do Estado para o programa Pioneiros Mirins*” (fl 4.995).

**Convém noticiar que o TRE/TO apurou esse mesmo fato na Representação nº 350-80 e entendeu caracterizada a conduta vedada, condenando o recorrente ao pagamento de multa, por violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 (fls. 250-261). A condenação foi mantida pelo TSE, cuja decisão transitou em julgado em 30.11.2011.**

**Na presente AIJE, a causa de pedir foi a infração ao art. 73, sob a ótica do abuso do poder político e econômico, o que se amolda à hipótese de cabimento do art. 22 da LC nº 64/90, pois a distribuição gratuita de bens foi realizada em prol da candidatura.**

O fato de o ato ter sido enquadrado, na Rp nº 350-80, como conduta vedada não afasta a condenação nos presentes autos por abuso de poder, ao contrário, evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

Com efeito, no julgamento do REspe nº 28.040, assentou-se a possibilidade de um ato que configura conduta vedada também poder ser apurado como abuso, com a especificidade de que, naquela hipótese, tratava-se apenas de abuso de poder econômico, razão pela qual se falou em AIME.

Nesse sentido, confira-se excerto do elucidativo voto do Min. Marco Aurélio, naquele recurso especial:

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido.

[...]

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.

(REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 1º.7.2008)

Não há, portanto, óbice à apuração do ato com enfoque no abuso.

Para tanto, a fim de delimitar a conduta, extraí da decisão exarada na citada REP nº 350-80 que **foram entregues aos destinatários mais de 3.000 bicicletas** e que, somente no município de Natividade foram apreendidas, em razão da liminar concedida nos mesmos autos, 1.250 bicicletas prontas para distribuição. Registro, ainda, que a própria Fundação Pioneiros Mirins informou que a **meta estatal era alcançar 42.474 alunos vinculados ao programa**. (fl. 261).

No mesmo município de Natividade, o prefeito Joaquim Rodrigues Ferreira proferiu discurso, em 14.6.2010, durante evento para a entrega de 500 bicicletas, informando tratar-se de uma promessa do Programa “Acelera Tocantins”, cuja caravana teria visitado a localidade no mês de fevereiro.

**A utilização do programa para fins eleitorais mostra-se evidente no referido discurso, durante o qual o prefeito vincula a entrega de benefícios à candidatura do recorrente.** Confira-se degravação de trecho do discurso extraído do CD Clipagem Assuntos Gerais, colacionado aos autos, à fl. 5.069:

Hoje nós estamos aqui, cheio de pessoas representativas, os nossos vereadores, os nossos líderes, que não estiveram juntos na campanha nossa, mas agora **tá junto na campanha do Gaguim para pedir a vocês para ajudar o nosso governador pra que ele honre com os compromissos que ele promete.** Essa semana **eu tive com o governador...** eu só queria dizer ao povo depois que assinasse o convênio, mas eu não estou mais aguentando gente... **o governador prometeu pra nós que vai dar 200 mil reais,** pra nós terminar aquele campo de futebol, o estádio de futebol tão sonhado, nossos jovens... e nós vamos realizar. Que seja um formador de opinião, **vamos ajudar esse governador que tá trazendo benefícios pro povo de Natividade.** (Grifei)

(No final do vídeo, há imagens da entrega das bicicletas)

Portanto, tenho que, *in casu*, restou caracterizada a ilicitude do ato, mesmo porque as condutas vedadas são modalidades tipificadas do abuso de poder político.

Cumprе salientar, ainda, que **o abuso de poder caracteriza-se quando uma conduta da Administração Pública, aparentemente regular, ocorre com o objetivo de favorecer algum candidato e, apenas de forma mediata, beneficia a população,** exatamente como na espécie.

O que se vê, no caso dos autos, é que a conduta do recorrente foi perpetrada *“para fazer de uma aparente generosidade um real investimento eleitoral. Um abusivo plantar agora para colher no futuro”* (REspe 28.040/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008).

A gravidade do ato pode ser extraída do alcance que a referida conduta atingiu, se ponderarmos que o fato influenciou – de modo a atrair o voto – os pais, tios, irmãos e familiares das crianças e adolescentes que receberam o benefício. Mais grave, ainda, se lembrarmos que esse foi um projeto que alcançou todo o Estado do Tocantins.



A conduta induziu o eleitorado a pensar que essa condição – de gestor que distribui benesses – tornaria o recorrente mais apto ao exercício da função pública como governador, porquanto habilitado a trazer mais benefícios para a população.

**4) Desvirtuamento de ações e propagandas governamentais em benefício de sua candidatura e prejuízo do adversário político: exibição de maquinário e carreatas de motos**

A presente ação também foi ajuizada para apurar ato abusivo decorrente da utilização de ações e propagandas governamentais para promoção da candidatura do recorrente, consistentes em **exibição em praça pública de maquinário do Estado e carreatas de motos**.

No tocante à carreatas, consta dos autos que motos pilotadas por policiais militares empreenderam marcha coletiva em 30 de junho, dia em que ocorreu a convenção do PMDB, na qual o recorrente foi escolhido como candidato a governador, e, ao final, ficaram expostas na praça onde está a sede do governo estadual. Junto às motos havia faixas com as seguintes mensagens:

POLÍCIA MILITAR MAIS EQUIPADA,  
MAIS SEGURANÇA PRA VOCÊ.

O GOVERNO DO TOCANTINS INVESTE EM SEGURANÇA  
PÚBLICA  
PARA VOCÊ VIVER MELHOR.

500 NOVAS MOTOS PARA POLÍCIA MILITAR.  
MAIS SEGURANÇA PARA VOCÊ.

Também foi noticiada a **exposição, iniciada no mês de junho, que perdurou por 45 dias, de maquinário, tais como tratores, patrolas e retroescavadeiras, na principal avenida da cidade, local com grande fluxo de pessoas, a fim de relacionar seu nome aos bens públicos**. As máquinas estavam sinalizadas com placas, com tais dizeres:

ACELERA TOCANTINS.  
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TRABALHO E COMPROMISSO COM VOCÊ.

O CRESCIMENTO DO ESTADO PASSA PELAS ESTRADAS  
QUE ESTAS MÁQUINAS VÃO ABRIR.

COM AS NOVAS MÁQUINAS AS DISTÂNCIAS ENCURTAM  
E O ESTADO CRESCE.

267 NOVAS MÁQUINAS PARA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO  
DE NOVAS ESTRADAS.

MAIS UMA GRANDE REALIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO  
DO TOCANTINS.

Embora seja permitida a divulgação de atos de governo, a forma como foram feitas as exposições, por tempo prolongado, **quando o recorrente já era candidato à reeleição**, denota uma extrapolação da propaganda, com o mero objetivo de realizar promoção pessoal, uma vez que buscou vincular demasiadamente a sua imagem às ações do Estado.

No mais, pelo que se depreende da análise dos autos, os tratores, patrulas e retroescavadeiras ficaram por 45 dias na principal avenida da cidade, sem uso efetivo, ou seja, sem servir à população!

Neste ponto, cumpre trazer à discussão que a jurisprudência desta Corte costuma relativizar a licitude de atos que aparentemente teriam sido praticados de acordo com o direito, para demonstrar a ocorrência de abusos que comprometem a lisura das eleições, conforme se infere do seguinte julgado:

[...] 5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO nº 1.350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007.

(Respe nº 28.395/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2007)

A alusão ao tema, na espécie, mostra-se relevante, pois, os atos imputados ao recorrente encontram-se, a princípio, na esfera regular do direito de governar e da liberdade de expressão.

Com efeito, o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Na espécie, tem-se que a exaltação das realizações pessoais do recorrente traduz a ideia de que a sua continuidade no poder seja a única forma de obtenção de benefícios, circunstância que configura o abuso de poder.

**A intenção de promoção para fins de reeleição infere-se, também, da circunstância de a exposição e a carreata de motos terem sido conduzidas pessoalmente pelo coordenador da pré-campanha do recorrente, Igue do Vale, que, na época, não exercia nenhuma função na administração pública que justificasse a condução de tais atos.**

Ademais, verifico que o recorrente exercia atos eleitorais disfarçados de atos governamentais, pois houve um aumento da divulgação à medida que o período eleitoral se aproximava.

Registro, ainda, que os fatos em apreço também foram objeto da Representação nº 938-87, na qual o TRE/TO reconheceu a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Houve, portanto, utilização de bens públicos em benefício do candidato, de modo que essas condutas revestem-se de gravidade suficiente a macular a legitimidade das eleições, configurando o abuso de poder.

**5) Veiculação de nota em jornal de grande circulação, custeada com dinheiro público, para denegrir imagem de pré-candidato ao governo do Estado**

O recorrente também se insurge no presente recurso contra a ilicitude da divulgação de nota oficial em jornal de grande circulação que foi considerada pelo Tribunal Regional como caracterizadora de abuso de poder.

A nota oficial foi veiculada no *Jornal do Tocantins*, no dia 7 de abril de 2010, e também pela internet, e continha informações acerca de uma ação proposta pelo PSDB que objetivava demitir servidores comissionados, contratados sem concurso público.

Este fato também foi objeto das representações nºs 271-04 e 337-81 (fls. 295-318), na qual a Corte Regional entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, em razão do juízo negativo feito ao partido de adversário político.

Eis o teor da nota oficial em comento:

Numa **tentativa de confundir a opinião pública**, o **PSDB** regional, após brigar por anos na Justiça pedindo demissão de mais de 21 mil servidores comissionados do Estado, volta à cena e solicita ao STF — Supremo Tribunal Federal a desistência da ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade, que pede a demissão desses milhares de funcionários públicos. É um contraponto e a sociedade tocantinense deve estar atenta, já que a autoria da Ação é do próprio PSDB.

Torna-se necessário esclarecer ao povo tocantinense, e principalmente aos milhares de servidores que hoje vivem apreensivos pela ameaça do desemprego, que a solicitação do Partido em nada altera o trâmite da Ação no STF, que seguirá seu curso regimental. Portanto, mesmo com a atitude do PSDB, vedada pela legislação, a qualquer momento, **mais de 21 mil servidores estaduais podem perder o emprego por empenho deste Partido.**

O Governo do Estado esclarece, também, que intensifica os pleitos junto ao STF para tentar minimizar os efeitos da Ação na vida dos funcionários que poderão ser atingidos, bem como ao desenvolvimento do próprio Estado do Tocantins. O Governo do Estado entende que o **PSDB, após instaurar o medo na vida dessas milhares de pessoas**, deveria, agora, portanto, fazer gestões junto ao Supremo Tribunal Federal para evitar consequências desta Ação para o Estado, pois entende que sempre é tempo de reconhecer os erros, sobretudo quando estes envolvem o emprego de milhares de famílias.

Medidas como a extinção de mais de 8 mil cargos vagos, a convocação dos aprovados no concurso da Saúde, a homologação do concurso da Educação, a elaboração de um projeto estruturante para saber das reais necessidades de cargos comissionados em cada órgão do Governo, e a provável contratação de serviços terceirizados, são algumas das ações de enfrentamento do problema por parte do Governo do Tocantins.

Por fim, o Governo do Estado reitera que não medirá esforços na defesa dos interesses da população, sempre com o intuito de preservar e manter os direitos dos cidadãos tocantinenses.

(Fl. 319) (Grifei)

**Tenho que a referida divulgação configurou abuso de poder econômico e político, uma vez que perdeu o caráter informativo e apresentou-se como publicidade com teor eleitoral, com único objetivo de promoção pessoal.**

Depreende-se do conteúdo do texto o intuito de denegrir a imagem de adversário político identificado e, em contrapartida, promover a do então governador.

Referida manifestação, portanto, desbordou dos limites do exercício estritamente jornalístico, assegurado pela liberdade de imprensa, para desvirtuar a finalidade da norma, sobretudo, por se tratar de ato com respaldo da administração.

**Nesse contexto, o fato de a nota ser oficial, denota a gravidade da conduta, porquanto utilizou abusivamente de veículo de imprensa, intencionando dar um caráter institucional aos fatos divulgados, ferindo o princípio da impessoalidade.**

Ademais, cumpre pontuar que a divulgação de informações em caráter oficial pelo governo não se presta a fazer juízo negativo de partido político.

A conduta torna-se ainda mais grave se considerarmos que a nota oficial realizou verdadeira propaganda negativa, ao tentar atribuir ao adversário político a responsabilidade por um fato que já possuía grande repercussão no Estado, tendo em vista que a demissão de mais 21 mil servidores comissionados havia causado comoção na população, com realização de passeatas e divulgação reiterada na mídia televisiva, consoante demonstrado no CD Clipagem Assuntos Gerais (fl. 5.069).

A desvalorização da imagem do adversário político, com a conseqüente promoção pessoal do recorrente, na espécie, é conformadora de abuso de poder.

A meu sentir, a divulgação da referida nota violou a liberdade de escolha do eleitor, ultrapassando os limites tolerados pela legislação eleitoral.

#### **IV – Da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010**

Todas as condutas ilícitas atribuídas ao recorrente foram analisadas sob o enfoque da gravidade, a fim de confirmar a ocorrência de abuso de poder político e econômico.

Esclareça-se que a potencialidade lesiva da conduta trata-se de requisito não mais previsto em lei, a teor do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135, de 4.6.2010, ao dispor que, *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*.

Deflui do dispositivo, em especial da expressão *“mas apenas”*, que a verificação do ilícito demanda a avaliação da gravidade do fato em si considerado, das circunstâncias que lhe são inerentes, ou seja, do desvalor que encerra diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Quanto ao prazo de inelegibilidade, cumpre ressaltar que vários atos cometidos pelo recorrente – tais como as reuniões em que se reforçou a utilização dos convênios para cooptar apoio político, a distribuição de bicicletas, a exposição das máquinas e motocicletas para promoção pessoal – foram feitos durante o período eleitoral, quando já estava em vigor a LC nº 135/2010, o que justifica a sua aplicação ao caso ora em análise.

Não desconheço que a jurisprudência desta Corte oscilou no que diz respeito à aplicação da nova redação do art. 22 da LC nº 64/90 aos fatos ocorridos após a publicação da LC nº 135/2010, ora aplicando o prazo de inelegibilidade de três anos, ora o de oito anos.

O entendimento que se firmou recentemente, e com o qual me filio, aplica o prazo de três anos, consoante a seguinte ementa:

**ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010.**

1. Em AIJE foi julgado procedente o pedido para cassar o diploma do primeiro Recorrente e decretar sua inelegibilidade. No período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, foram concedidas entrevistas pelo candidato e por terceiro em seu benefício e veiculada campanha promovida pela TV Serra Azul.

2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente.

**3. Na compreensão desta Corte fica afastado o pleito de majoração da sanção de inelegibilidade de três para oito anos, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal.**

4. Recursos desprovidos.

(RO nº 406492/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, **DJe de 13.2.2014**)

Destarte, tenho como configurado o abuso de poder político na espécie, tendo em vista que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometeu a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura, usando a máquina pública em seu favor.

Não obstante o recorrente tenha perdido o pleito como candidato à reeleição, o exame da gravidade dos atos não se prende ao resultado das eleições, importando, apenas, os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

Assim, constato que as apontadas irregularidades impulsionaram e emprestaram força desproporcional à candidatura do recorrente de maneira ilegítima.

Com essas considerações, **dou parcial provimento** ao recurso de Carlos Henrique Amorim, apenas para reduzir a condenação imposta pelo TRE/TO, no que diz respeito à inelegibilidade de oito para três anos.

Julgo prejudicado o presente recurso, no tocante à cassação do mandato do recorrente, tendo em vista não ter sido eleito no pleito de 2010.

Julgo, ainda, extinto o processo, no que diz respeito ao uso indevido dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para

promoção pessoal, em razão da litispendência com a AIJE nº 2609-48, nos termos do art. 267, V, do CPC.

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1336-34.2010.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Carlos Henrique Amorim (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Eduardo Alckmin e, pelo recorrido, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: Após o voto da Ministra relatora, provendo parcialmente o recurso apenas para reduzir a condenação imposta, no que diz respeito à inelegibilidade, de oito para três anos, julgando-o prejudicado quanto à cassação do mandato do recorrente e extinguindo o processo no tocante ao uso indevido dos meios de comunicação, pediu vista o Ministro Admar Gonzaga.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Rosa Weber, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Luciana Lóssio e Admar Gonzaga.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, adoto o relatório elaborado pela Ministra Relatora, Luciana Lóssio:

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Amorim contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO) que, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), o declarou inelegível pelo período de 8 (oito) anos, a partir do pleito de 2010, com fundamento em abuso de poder econômico e político (fls. 4.957-5.006).

Eis a ementa do acórdão regional:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. GASTOS EXCESSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EMPRESA PÚBLICA. USO INDEVIDO. PROGRAMA GOVERNAMENTAL. CONVÊNIOS. DOAÇÃO DE BENS. AUTOPROMOÇÃO. USO DE BENS PÚBLICOS. CONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTA. VEICULAÇÃO. DINHEIRO PÚBLICO. ADVERSÁRIO. IMAGEM. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA.

### PRELIMINARES

1. Pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Jurisprudência do TSE. Matéria de ordem pública.
2. Possibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, quedando-se inertes as partes, não há cerceamento de defesa.
3. É assente na jurisprudência que não há litispendência nas ações eleitorais, que são ações autônomas, com consequências distintas.
4. O art. 22 da Lei Complementar 64/90 não demanda o litisconsórcio passivo necessário.

### MÉRITO

1. Inelegibilidade é sanção de caráter pessoal e demanda comprovação da atuação irregular para que seja aplicada. Ação improcedente em relação à primeira requerida.
2. Não comprovados gastos excessivos com propaganda institucional infringindo o artigo 73, VII, da Lei 9.504/97, não cabe ao julgador aplicar limite de gastos baseado em média mensal, prejudicial aos requeridos.
3. O direito de informação é direito assegurado a todos, mas não comporta abusos com exacerbação ao direito à expressão.

4. Representação por propaganda irregular ou antecipada e AIJE são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias, sendo que a procedência ou improcedência de uma não é oponível a outra. Precedente.
5. Propaganda irregular ou antecipada para promoção de Governador e ao mesmo tempo candidato à reeleição, com enaltecimento desmedido da pessoa do mesmo e desfavorecimento de seu adversário político, em conjunto com o uso de empresa pública para tais fins, inclusive, configura abuso.
6. O fato de candidato à reeleição apresentar em propaganda as realizações de seu governo, a princípio, não configura abuso de poder. Tal prerrogativa decorre da vantagem que advém da reeleição, desde que aconteça dentro dos padrões aceitáveis.
7. A extrapolação da conduta aceitável, entretanto, macula a paridade entre os candidatos concorrentes ao pleito e antecipa a campanha eleitoral.
8. A utilização do programa de governo *Acelera Tocantins* com excessiva exposição de candidato à reeleição cuja participação direta e pessoal ficou robustamente comprovada demonstra o abuso.
9. A visita de candidato à reeleição aos municípios do Estado com a caravana de programa governamental, com promessas de benfeitorias, entrega e doação de bens e celebração de convênios configura caráter eleitoreiro e abuso de poder.
10. A doação de bicicletas ilustra como o programa *Acelera Tocantins* foi usado para alavancar a campanha do requerido, a despeito de terem sido fornecidas à fundação Pioneiros Mirins por empresa particular.
11. A doação de bicicletas tinha como objetivo promover a pessoa do requerido através de doação vedada expressamente pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 em troca de apoio nas urnas.
12. O programa *Acelera Tocantins* possui semelhança com o programa *Mais Perto de Você* do ex-governador Marcelo Miranda, o qual foi objeto de RCED julgado pelo TSE que culminou com a cassação do referido político.
13. O art. 41-A da Lei 9.504/97 exige a produção de prova robusta para caracterização de captação de sufrágio, a qual não restou comprovada.
14. O uso das ações de governo pelo candidato, em nome próprio, configura desvio de finalidade.
15. A exposição e carreatas de motos pilotadas por Policiais Militares promovida pelo requerido no dia da convenção de seu partido configuraram abuso de poder político e econômico e propaganda antecipada.
16. A exposição notória e prolongada de maquinário em local com grande fluxo de pessoas promovida pelo requerido mostra

a vinculação de seu nome aos bens públicos e macula o princípio constitucional da impessoalidade.

17. A divulgação de propagandas institucionais, mesmo em período não vedado, com vinculação dos benefícios governamentais ao nome do gestor estadual constitui abuso de poder político.

18. A veiculação de nota em jornal de grande circulação paga com dinheiro público fez parte de uma campanha empreendida pelo requerido para denegrir a imagem de adversário político, tendo sido objeto de representação julgada procedente por essa corte. (Fls. 5004-5006)

No recurso ordinário, Carlos Henrique Amorim suscita preliminar de litispendência em relação aos seguintes fatos apurados na presente AIJE e em outras ações: entrega de bicicletas em ano eleitoral (RP nº 350-80), exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária (RP nº 938-87) e uso indevido dos meios de comunicação perpetrado pelo radialista Jefferson Agamenon (AIJE nº 2609-48).

Sustenta ser o caso de decadência por ausência de citação do litisconsorte passivo, com relação ao evento denominado “Acelera Tocantins” – cujo intuito era a promoção pessoal dos integrantes da comitiva –, porquanto o Senador João Ribeiro não foi chamado a compor a lide, embora estivesse presente naquela ocasião. Do mesmo modo, aponta que os prefeitos que proferiram discursos no mesmo evento e que foram testemunhas nos autos também deveriam fazer parte do polo passivo da demanda.

Na mesma linha, aduz que, quanto aos supostos abusos ocorridos nos programas apresentados por Benedito Pimenta da Silva Neto e Jefferson Agamenon, os referidos apresentadores deveriam compor o polo passivo da lide, tendo em vista serem considerados agentes públicos que utilizaram emissora de rádio pública para prática de abuso em face do candidato recorrente.

Reitera a necessidade de reconhecer a litispendência, especialmente no que diz respeito à AIJE nº 2609-48, na qual houve condenação do recorrente e do radialista Jefferson Agamenon por uso indevido dos meios de comunicação, pois se trata da mesma espécie de ação, mesma conduta e mesmo candidato. Nesse aspecto, defende que a coexistência das ações permite a ocorrência de posicionamentos divergentes.

Destaca que a sanção de inelegibilidade não pode ser infligida a quem não praticou a ilicitude eleitoral.

Aponta que a opinião de comentarista político em programa jornalístico não pode ser considerada abusiva, pois as vedações contidas na legislação, por serem exceção à liberdade de expressão, devem ser interpretadas restritivamente.

Sustenta não ter sido demonstrado que a programação da Rádio 96 FM estivesse direcionada à promoção do recorrente ou à desconstrução de seu adversário, com exposição massiva das virtudes do recorrente, pois as edições impugnadas são de

responsabilidade de um único jornalista, não se identificando com a linha editorial da emissora.

Alega não ter havido uso indevido dos meios de comunicação social, nem mesmo pelo programa “De olho na política”, pois foi insignificante a quantidade de edições em que houve manifestação mais incisiva, além de terem sido veiculadas com maior frequência entre janeiro e junho de 2010, antes do início da campanha eleitoral.

Assevera que, ante a ausência de dados concretos acerca da efetiva audiência alcançada pela emissora e da quantidade de veiculações de cada edição, não restou demonstrada a gravidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

Relata que, por ter assumido o cargo mediante eleições indiretas em setembro de 2009, todas as ações do governo precisaram ser executadas no final do ano e nos primeiros meses de 2010, em razão do período eleitoral, de modo que não fez uso eleitoral do programa “Acelera Tocantins”.

Quanto a esse programa, esclarece que visitava os municípios com a “Caravana Acelera”, cujo objetivo era colher informações sobre as demandas de cada localidade, implantando um modelo de administração municipalista. Ressalta que não firmava convênios nos referidos municípios, mas apenas concedia autorização para tanto.

No ponto, argumenta que não barganhava apoio político em troca dos convênios, que, inclusive, foram celebrados dentro do período permitido pela legislação eleitoral.

Registra que a entrega de bicicletas em ano eleitoral foi fundamentada no programa Pioneiros Mirins – ação social instituída pela Lei nº 258/91 –, que posteriormente foi reestruturado pela Lei nº 2.268/2009, com a criação da Fundação Pioneiros Mirins, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, para oferecer melhores condições socioeducativas aos alunos beneficiados pelo programa.

Relata ter sido firmado o Termo de Convênio nº 01/2010 entre o Estado de Tocantins e o Consórcio Estreito de Energia (Ceste) para implementar melhores condições na rede estadual de ensino, com a construção e a ampliação de escolas públicas.

Informa que o Ceste adquiriu cinco mil bicicletas para cumprir a obrigação contratual de adquirir meios de transporte necessários ao atendimento do programa Pioneiros Mirins e que a fundação optou por ceder as bicicletas às crianças e aos adolescentes vinculados ao projeto, mediante Termo de Cessão de Uso e Termo de Recebimento. Nesse contexto, insurge-se contra a alegação de que houve doação ou distribuição gratuita de benefícios àqueles cadastrados no programa e utilização de dinheiro público.

Por outro lado, no tocante à exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária que ocorreu em junho – fora do período vedado –, revela que o intuito era informar a população acerca dos bens adquiridos pelo Estado.

Sustenta que a) não ocorreu abuso capaz de desequilibrar o pleito; b) referida conduta evidencia apenas a existência de publicidade institucional, a qual não é vedada antes do período eleitoral; c) na

espécie, não fazia menção à eleição ou indicava o nome do recorrente e d) o fato em comento não configura a conduta vedada de uso de bens móveis em favor de candidatura.

Assevera não haver provas de que nota em jornal de grande circulação, supostamente paga com dinheiro público para denegrir a imagem de pré-candidato, configura abuso de poder político, pois não haveria vinculação eleitoral e teria ocorrido em período anterior ao proibido.

Consigna que, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, a Lei da Ficha Limpa não se aplica às Eleições 2010, de modo que, para haver condenação por abuso de poder, deve-se aferir a potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, o que não restou configurado no caso, pois a conduta não repercutiu no processo eleitoral.

Ainda quanto ao requisito da potencialidade, salienta não ser possível inferir de sua votação – 342.429 votos – que a conduta tenha implicado qualquer desigualdade entre os candidatos, tendo em vista que o eleitorado do estado correspondia a 948.920 eleitores.

Por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a AIJE ou para que seja reduzida a sanção, ante a inaplicabilidade da LC nº 135/2010.

Pede, ainda, a suspensão cautelar da sanção de inelegibilidade imposta, na forma prevista no art. 26-C da LC nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 5.048-5.065, apresentou contrarrazões pugnano pelo improvimento do recurso.

Rechaçou a existência das preliminares de litispendência – por não haver identidade de partes, causa de pedir e pedido – e de decadência, por ausência de previsão legal do litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, sustentou que os convênios com os municípios foram firmados em troca de apoio político-eleitoral. Alegou a ocorrência de promoção pessoal mediante utilização indevida dos meios de comunicação social e, também, a realização de distribuição gratuita de brindes em desconformidade com a legislação.

Aduz que os fatos imputados ao recorrente configuram abuso de poder, porquanto foi devidamente demonstrada a utilização indiscriminada da máquina administrativa estadual em benefício da campanha eleitoral, com gravidade para influenciar no resultado do pleito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 5.072-5.086.

Em 4.7.2014, o presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli, nos autos da AC nº 706-86/TO, deferiu liminar, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento por esta Corte.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Acompanho o minucioso voto da Ministra Relatora.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins condenou o recorrente pela prática das seguintes condutas:

- 1) Uso dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para promoção pessoal;
- 2) Utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante celebração de convênios;
- 3) Utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante doação de bens (bicicletas);
- 4) Desvirtuamento de ações e propagandas governamentais em benefício de sua candidatura e prejuízo do adversário político: exibição de maquinário e carreatas de motos;
- 5) Veiculação de nota oficial em jornal de grande circulação, custeada com dinheiro público, para denegrir imagem de pré-candidato ao governo do estado.

Nos termos do voto da Relatora, acolho a preliminar litispendência com relação ao uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que os fatos pelos quais o recorrente foi aqui condenado foram apurados na AIJE nº 2609-48, ora em análise por esta eg. Corte.

Os casos têm partes equivalentes (MPE e Carlos Henrique Amorim), bem como identidade de fatos apurados, provas produzidas, causa de pedir e pedido. Isto posto, reconheço a litispendência e julgo extinto o processo apenas com relação ao uso indevido dos meios de comunicação.

Afasto a preliminar de decadência decorrente da falta de citação de indivíduos que participaram das condutas aqui apuradas, porquanto reiterada jurisprudência deste Tribunal afirma que *“o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso de poder”* (AgR-REspe nº 76440/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.5.2014).

Para facilitar a compreensão, adoto a mesma forma de análise das condutas constantes do voto da em. Relatora, o qual acompanho integralmente:

**1) Uso dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para promoção pessoal**

O uso indevido dos meios de comunicação aqui apurados, decorrente de programas de rádio que favoreciam o recorrente e atacavam seus opositores, foi apurado no RO 2609-48 – processo que também encontra-se sob minha análise, no qual acompanhei a Ministra Relatora por não vislumbrar provas suficientes da participação do recorrente a ensejar condenação.

Reconheço a litispendência e julgo extinto o processo apenas sobre este ponto, nos termos do art. 267, V do CPC.

**2) Utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante celebração de convênios**

Consta que o recorrente teria utilizado o programa de governo “Acelera Tocantins” para justificar a celebração de convênios com os municípios para obter apoio político.

Analisei as transcrições constantes dos autos e cheguei a mesma conclusão da Ministra Relatora, qual seja, de que o recorrente se utilizou do referido programa para angariar apoio político das prefeituras do Estado mediante repasse de verbas por convênio.

Salta aos olhos trecho do voto da em. Relatora: *“Destaco do discurso transcrito o seguinte trecho: **“eu preciso do voto de cada um de vocês para que possa dar continuidade a este grande estado do Tocantins”**. Essa fala, proferida em reunião com inúmeros prefeitos, demonstra como os convênios firmados, a propósito de dar cumprimento ao programa “Acelera Tocantins”, foram utilizados com fins eleitorais.”*

Não bastasse, no último mês que permite a celebração de convênios, junho de 2010, o Governo do Estado repassou às prefeituras R\$



32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), valor muito superior à média mensal de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) anteriormente verificada.

Configurado, portanto o abuso do poder político – verificado com a troca de convênios por apoio político.

### **3) Utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante doação de bens (bicicletas)**

O acórdão regional reconheceu o abuso de poder decorrente da distribuição de milhares de bicicletas à população do Estado em ano eleitoral.

Não há como dar guarida à alegação do recorrente de que foram firmados termos de cessão de uso e termo de recebimento – o que retiraria o caráter de doação das bicicletas. Ora, tal como verificou a em. Relatora, as bicicletas foram entregues por prazo indeterminado e, além disso, os discursos nos atos de entrega demonstram o intuito de impulsionar sua candidatura no pleito de 2010.

O abuso é evidente e não se confunde com mera política pública de caráter assistencialista.

### **4) Desvirtuamento de ações e propagandas governamentais em benefício de sua candidatura e prejuízo do adversário político: exibição de maquinário e carreatas de motos**

A ação também apura a exposição de máquinas e veículos adquiridos pelo Estado, durante 45 (quarenta e cinco) dias e, ainda, durante o mês anterior ao período eleitoral.

Não bastasse, a exposição e carreatas contava com mensagens de promoção do Governo do Estado quando o recorrente já era pré candidato à reeleição. Demais disso, as condutas foram lideradas pelo coordenador de campanha do recorrente que, por não ser servidor público, não tinha qualquer razão para conduzir propaganda da administração, salvo o notório caráter eleitoral.

**5) Veiculação de nota em jornal de grande circulação, custeada com dinheiro público, para denegrir imagem de pré-candidato ao governo do Estado**

Por fim, o TRE/TO apurou abuso de poder do recorrente pela publicação de nota oficial foi veiculada no Jornal do Tocantins, no dia 7 de abril de 2010, e também pela internet, que continha informações acerca de uma ação proposta pelo PSDB que objetivava demitir servidores comissionados, contratados sem concurso público – fato que ensejou sua condenação por propaganda eleitoral antecipada (RPs 271-04 e 337-81).

Veja-se o teor da nota:

Numa **tentativa de confundir a opinião pública**, o **PSDB** regional, após brigar por anos na Justiça pedindo demissão de mais de 21 mil servidores comissionados do Estado, volta à cena e solicita ao STF — Supremo Tribunal Federal a desistência da ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade, que pede a demissão desses milhares de funcionários públicos. É um contraponto e a sociedade tocantinense deve estar atenta, já que a autoria da Ação é do próprio PSDB.

Torna-se necessário esclarecer ao povo tocantinense, e principalmente aos milhares de servidores que hoje vivem apreensivos pela ameaça do desemprego, que a solicitação do Partido em nada altera o trâmite da Ação no STF, que seguirá seu curso regimental. Portanto, mesmo com a atitude do PSDB, vedada pela legislação, a qualquer momento, **mais de 21 mil servidores estaduais podem perder o emprego por empenho deste Partido.**

O Governo do Estado esclarece, também, que intensifica os pleitos junto ao STF para tentar minimizar os efeitos da Ação na vida dos funcionários que poderão ser atingidos, bem como ao desenvolvimento do próprio Estado do Tocantins. O Governo do Estado entende que o **PSDB, após instaurar o medo na vida dessas milhares de pessoas**, deveria, agora, portanto, fazer gestões junto ao Supremo Tribunal Federal para evitar consequências desta Ação para o Estado, pois entende que sempre é tempo de reconhecer os erros, sobretudo quando estes envolvem o emprego de milhares de famílias.

Medidas como a extinção de mais de 8 mil cargos vagos, a convocação dos aprovados no concurso da Saúde, a homologação do concurso da Educação, a elaboração de um projeto estruturante para saber das reais necessidades de cargos comissionados em cada órgão do Governo, e a provável contratação de serviços terceirizados, são algumas das ações de enfrentamento do problema por parte do Governo do Tocantins.

Por fim, o Governo do Estado reitera que não medirá esforços na defesa dos interesses da população, sempre com o intuito de preservar e manter os direitos dos cidadãos tocantinenses. (Fl. 319) (Grifei)

**O abuso decorre do fato de se cuidar de nota oficial, paga com dinheiro público, que cuida de denegrir a imagem de adversários políticos.**

Não pode o administrador, sob a justificativa de esclarecer fatos à população, atacar deliberadamente grupo político opositor, sobretudo em ano eleitoral. Os fatos denotam grave abuso de poder, violador do princípio constitucional da impessoalidade.

#### **IV – Da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010**

Com base na jurisprudência firmada por esta eg. Corte (RO nº 406492/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, **DJe de 13.2.2014**), com fundamento em decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, acompanho a em. Relatora para dar parcial provimento ao recurso para reduzir a declaração de inelegibilidade de 8 para 3 anos.

#### **V - Conclusão**

Os fatos aqui apurados denotam flagrante utilização da máquina pública em favor de candidatura. Os abusos de poder a ensejar a declaração de inelegibilidade são graves tomados individualmente e, sobretudo, em conjunto.

Por tais razões, acompanho integralmente a Ministra Relatora e, **dou parcial provimento** ao recurso de Carlos Henrique Amorim, apenas para reduzir a condenação imposta pelo TRE/TO, no que diz respeito à inelegibilidade de oito para três anos.

Julgo prejudicado o presente recurso, no tocante à cassação do mandato do recorrente, tendo em vista não ter sido eleito no pleito de 2010.

Julgo, ainda, extinto o processo, no que diz respeito ao uso indevido dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para promoção pessoal, em razão da litispendência com a AIJE nº 2609-48, nos termos do art. 267, V, do CPC.

É como voto.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1336-34.2010.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Carlos Henrique Amorim (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Admar Gonzaga, acompanhando a relatora, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Fux. Aguardam a Ministra Rosa Weber e os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, cuida-se de recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Amorim, candidato não eleito ao cargo de governador do Estado de Tocantins no pleito de 2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins que, julgando procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), declarou a inelegibilidade do ora recorrente pelo período de 8 (oito) anos, a partir daquele prélio eleitoral, em virtude da prática de abuso do poder econômico e político.

Na origem, o acórdão restou assim ementado (fls. 5.004-5.006):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. GASTOS EXCESSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EMPRESA PÚBLICA. USO INDEVIDO. PROGRAMA GOVERNAMENTAL. CONVÊNIOS. DOAÇÃO DE BENS. AUTOPROMOÇÃO. USO DE BENS PÚBLICOS. CONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTA. VEICULAÇÃO. DINHEIRO PÚBLICO. ADVERSÁRIO. IMAGEM. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA.

### PRELIMINARES

1. Pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Jurisprudência do TSE. Matéria de ordem pública.
2. Possibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, quedando-se inertes as partes, não há cerceamento de defesa.
3. É assente na jurisprudência que não há litispendência nas ações eleitorais, que são ações autônomas, com consequências distintas.
4. O art. 22 da Lei Complementar 64/90 não demanda o litisconsórcio passivo necessário.

### MÉRITO

1. Inelegibilidade é sanção de caráter pessoal e demanda comprovação da atuação irregular para que seja aplicada. Ação improcedente em relação à primeira requerida.
2. Não comprovados gastos excessivos com propaganda institucional infringindo o artigo 73, VII, da Lei 9.504/97, não cabe ao julgador aplicar limite de gastos baseado em média mensal, prejudicial aos requeridos.

3. O direito de informação é direito assegurado a todos, mas não comporta abusos com exacerbação ao direito à expressão.
4. Representação por propaganda irregular ou antecipada e AIJE são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias, sendo que a procedência ou improcedência de uma não é oponível a outra. Precedente.
5. Propaganda irregular ou antecipada para promoção de Governador e ao mesmo tempo candidato à reeleição, com enaltecimento desmedido da pessoa do mesmo e desfavorecimento de seu adversário político, em conjunto com o uso de empresa pública para tais fins, inclusive, configura abuso.
6. O fato de candidato à reeleição apresentar em propaganda as realizações de seu governo, a princípio, não configura abuso de poder. Tal prerrogativa decorre da vantagem que advém da reeleição, desde que aconteça dentro dos padrões aceitáveis.
7. A extrapolação da conduta aceitável, entretanto, macula a paridade entre os candidatos concorrentes ao pleito e antecipa a campanha eleitoral.
8. A utilização do programa de governo *Acelera Tocantins* com excessiva exposição de candidato à reeleição cuja participação direta e pessoal ficou robustamente comprovada demonstra o abuso.
9. A visita de candidato à reeleição aos municípios do Estado com a caravana de programa governamental, com promessas de benfeitorias, entrega e doação de bens e celebração de convênios configura caráter eleitoreiro e abuso de poder.
10. A doação de bicicletas ilustra como o programa *Acelera Tocantins* foi usado para alavancar a campanha do requerido, a despeito de terem sido fornecidas à fundação Pioneiros Mirins por empresa particular.
11. A doação de bicicletas tinha como objetivo promover a pessoa do requerido através de doação vedada expressamente pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 em troca de apoio nas urnas.
12. O programa *Acelera Tocantins* possui semelhança com o programa *Mais Perto de Você* do ex-governador Marcelo Miranda, o qual foi objeto de RCED julgado pelo TSE que culminou com a cassação do referido político.
13. O art. 41-A da Lei 9.504/97 exige a produção de prova robusta para caracterização de captação de sufrágio, a qual não restou comprovada.
14. O uso das ações de governo pelo candidato, em nome próprio, configura desvio de finalidade.
15. A exposição e carreatas de motos pilotadas por Policiais Militares promovida pelo requerido no dia da convenção de seu partido configuraram abuso de poder político e econômico e propaganda antecipada.
16. A exposição notória e prolongada de maquinário em local com grande fluxo de pessoas promovida pelo requerido mostra a

vinculação de seu nome aos bens públicos e macula o princípio constitucional da impessoalidade.

17. A divulgação de propagandas institucionais, mesmo em período não vedado, com vinculação dos benefícios governamentais ao nome do gestor estadual constitui abuso de poder político.

18. A veiculação de nota em jornal de grande circulação paga com dinheiro público fez parte de uma campanha empreendida pelo requerido para denegrir a imagem de adversário político, tendo sido objeto de representação julgada procedente por essa corte.

Em suas razões recursais, Carlos Henrique Amorim alega, preliminarmente, litispendência em relação aos fatos apurados na presente AIJE e em outras ações. São eles: *i*) entrega de bicicletas em ano eleitoral (RP nº 350-80); *ii*) exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária (RP nº 938-87); e *iii*) uso indevido dos meios de comunicação perpetrado pelo radialista Jefferson Agamenon (AIJE nº 2609-48).

Ainda em juízo preliminar, suscita decadência da ação por ausência de citação de litisconsorte passivo, argumentando que *“os eventos ocorridos por ocasião do ‘Acelera Tocantins’ tinham como função a promoção pessoal dos integrantes da comitiva [...], que o Senador João Ribeiro integrava”* (fls. 5.019), ou seja, *“se houve suposto benefício ao Recorrente, também houve para o então candidato João Ribeiro, de forma que deveria o mesmo ter integrado a lide”* (fls. 5.019).

De igual modo, defende que os prefeitos que proferiram discursos no mesmo evento e que foram testemunhas nos autos também deveriam fazer parte do polo passivo da demanda. Na mesma linha, aduz que, *“em relação aos supostos abusos ocorridos nos programas apresentados [por] Benedito Pimenta da Silva Neto (Programa ‘Tocantins Rural’) [e] Jefferson Agamenon (Programa ‘De olho na política’), os apresentadores deveriam fazer parte do polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, [...] especialmente porque, na dicção do Recorrido, estariam utilizando emissora de rádio pública para consecução do abuso em face do Recorrente Carlos Gaguim, e, como tal, poderiam ser considerados como agentes públicos”* (fls. 5.020).



Em seguida, reforça o argumento relativo à necessidade de reconhecer a litispendência com a AIJE nº 2609-48, na qual houve condenação do recorrente e do radialista Jefferson Agamenon por uso indevido dos meios de comunicação, defendendo que a coexistência das ações permite a ocorrência de posicionamentos divergentes.

Nesse contexto, pondera que, *“exatamente porque não demonstrada sua participação na conduta, impõe-se a reforma do v. aresto recorrido, já que não há se falar em inelegibilidade por ato de terceiro”* (fls. 5.022). Alega, ainda, que *“os comentários políticos destacados pelo v. acórdão regional não podem ser considerados abusivos”* (fls. 5.022), uma vez que *“se cuida de programa que, como denota o próprio nome, ‘De olho na política’, apresenta-se como espaço de análise do panorama político local, em que há de ser assegurado o direito constitucional à liberdade de manifestação do pensamento”* (fls. 5.023-5.024).

Assevera, ademais, não ter havido uso indevido dos meios de comunicação social, nem mesmo pelo programa “De olho na política”, considerando o número insignificante de edições em que houve manifestação mais incisiva e *“a falta de dados concretos acerca da efetiva audiência alcançada pela aludida emissora e da quantidade de veiculações de cada edição impugnada, imprescindíveis à análise da possibilidade de repercussão da conduta no pleito”* (fls. 5.025), não havendo que se falar em abuso.

Na sequência, relata que, por ter assumido o cargo mediante eleições indiretas em setembro de 2009, todas as ações do governo precisaram ser executadas no final do ano e nos primeiros meses de 2010, em razão do período eleitoral, de modo que não fez uso eleitoral do programa “Acelera Tocantins”.

Nesse ponto, sustenta que *“não firmava convênios nos municípios em que passava com a ‘Caravana Acelera’, mas tão somente concedia autorização para que o convênio fosse firmado em local e data posterior”* (fls. 5.027); que *“não estava no período defeso em lei para celebração dos referidos convênios, o que torna sua conduta lícita”* (fls. 5.027); e que *“a afirmação de que ‘barganhava’ apoio político em troca de convênios*

*não encontra qualquer elemento de prova nos autos, nem mesmo testemunha* (fls. 5.027).

Em relação à entrega de bicicletas como brindes em ano eleitoral, esclarece ter sido instituído pelo Estado do Tocantins o programa Pioneiros Mirins, que posteriormente foi reestruturado pela Lei nº 2.268/2009, com a criação da Fundação Pioneiros Mirins, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, para oferecer melhores condições socioeducativas aos alunos beneficiados pelo programa.

Informa, ainda, que *“o CESTE adquiriu junto à empresa Cairu Indústria de Bicicletas Ltda. 5.000 (cinco mil) bicicletas, para que fossem repassadas à Fundação Pioneiros Mirins”* (fls. 5.030) e, *“por sua vez, optou a Fundação por ceder as bicicletas às crianças e adolescentes egressos no programa social, mediante Termo de Cessão de Uso e Termo de Recebimento, firmado entre a Fundação e os responsáveis pelos menores”* (fls. 5.030). Com base nessas informações, alega ter havido doação ou distribuição gratuita de benefícios àqueles cadastrados no programa e utilização de dinheiro público.

No que concerne à exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária, assevera que *“a exposição dos bens com as publicidades indicadas pelo parquet eleitoral evidencia apenas a existência de publicidade institucional”* (fls. 5.033) e que *“não há qualquer vedação quanto à publicidade institucional em período diverso do vedado”* (fls. 5.033). Pondera, também, que a campanha eleitoral não havia iniciado, que na publicidade institucional não houve qualquer menção a eleição ou indicação do nome do recorrente e que, portanto, o fato não configurou conduta vedada de uso de bens móveis em favor de sua candidatura.

Prossegue argumentando que não há elementos suficientes nos autos para provar a existência de abuso do poder político por divulgação de nota em jornal de grande circulação, supostamente paga com dinheiro público para manchar a imagem de pré-candidato. Afirma que *“tal fato não tem qualquer vinculação eleitoral, e ocorreu em período bem anterior ao eleitoral, ficando afastada qualquer possibilidade de gravidade ou potencialidade em relação ao pleito”* (fls. 5.035).

Demais disso, aduz que *“não pode ser condenado sem que se faça a aferição da potencialidade dos fatos narrados no resultado do pleito, já que o inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, acrescentado pela Lei da Ficha Limpa, não poderá ser aplicado ao presente caso, devendo prevalecer o entendimento já pacificado na jurisprudência, que entende ser necessário o exame da potencialidade para desequilibrar a paridade de forças”* (fls. 5.036).

Nessa perspectiva, defende que *“as peculiaridades dos presentes autos revelam a ausência de potencialidade, não havendo qualquer prova da possibilidade de influência no resultado do pleito”* (fls. 5.039).

Ao final, pleiteia o acolhimento das preliminares de litispendência e de decadência suscitadas em relação aos tópicos específicos. Superado esse ponto, pugna pelo provimento do recurso ordinário, a fim de que, reformando-se o aresto regional, seja a AIJE julgada improcedente ou, assim não entendendo, para que seja reduzido o prazo de inelegibilidade, ante a inaplicabilidade da LC nº 135/2010. Requer, ainda, a suspensão cautelar da sanção de inelegibilidade imposta, na forma prevista no art. 26-C da LC nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões a fls. 5.048-5.065.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 5.072-5.086).

Destaca-se que, em 4.7.2014, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli, nos autos da AC nº 706-86/TO, deferiu liminar, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento por esta Corte.

Na sessão jurisdicional nº 9/2015, de 26.2.2015, a relatora do processo, Ministra Luciana Lóssio, rejeitou a preliminar de litispendência em relação às RP nº 350-80 (referente à entrega de bicicletas no ano eleitoral) e RP nº 938-87 (referente à exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária), por entender que, nas representações em comento, o pedido limitou-se à imposição de multa e à interrupção da prática das condutas vedadas. Nessa senda, consignou ser cediço que as representações são

ações autônomas, com pedidos e consequências distintas das ações de investigação judicial eleitoral, e, precisamente por isso, o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas não influencia o resultado das outras, ainda que fundada nos mesmos fatos.

Todavia, acolheu a preliminar de litispendência entre os autos e a AIJE nº 2609-48 (referente ao uso indevido dos meios de comunicação perpetrado por Jefferson Agamenon), uma vez que as ações têm pelo menos uma parte equivalente no polo passivo, possuem a mesma causa de pedir, estão fundadas nos mesmos fatos e provas e conduzem ao mesmo resultado prático, assentando a incidência da máxima *“electa una via altera non datur”*. Assim, no que diz respeito ao uso indevido dos meios de comunicação, a Relatora julgou parcialmente extinto o processo, nos termos do art. 267, V, CPC, mantendo a AIJE nº 2609-48, porquanto o objeto da referida ação abarca o desta, por ser mais amplo no que diz respeito ao polo passivo, ante a pluralidade de partes.

Ainda em sede preliminar, afastou a suscitada decadência por ausência de citação dos litisconsortes passivos, Senador João Ribeiro, Benedito Pimenta da Silva Neto e Jefferson Agamenon, os quais não foram chamados a integrar a lide, embora tenham participado das condutas apuradas nestes autos. Assentou que *“o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso de poder”* (AgR-REspe nº 76440/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.5.2014), consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior.

No mérito, a eminente Ministra Relatora deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a condenação imposta ao Recorrente quanto ao prazo de inelegibilidade, de oito para três anos, julgando prejudicado o recurso quanto à cassação do mandato, haja vista a não eleição do Recorrente no pleito de 2010.

Analizou detidamente as condutas ilícitas atribuídas ao Recorrente sob o enfoque da gravidade e confirmou a prática de abuso dos poderes político e econômico, esclarecendo que a potencialidade lesiva da

conduta é requisito não mais previsto em lei, a teor do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135, de 4.6.2010.

Ressaltou que vários atos cometidos pelo Recorrente – tais como as reuniões em que se reforçou a utilização dos convênios para cooptar apoio político, a distribuição de bicicletas, a exposição das máquinas e motocicletas para promoção pessoal – foram praticados durante o período eleitoral, quando já estava em vigor a LC nº 135/2010, o que justifica a sua aplicação ao caso concreto.

Entretanto, concluiu pela redução do prazo de inelegibilidade para 3 anos, com base na compreensão firmada por esta Corte no sentido da inaplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2010, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal (RO nº 406492/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 13.2.2014).

Na sequência, pediu vista dos autos o Ministro Admar Gonzaga. Em seu voto, proferido na sessão jurisdicional nº 131/2016, de 22.11.2016, acompanhou integralmente a Relatora.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

Passo a analisar, inicialmente, as preliminares aventadas no recurso.

### **I – Preliminar de litispendência/coisa julgada**

O Recorrente suscita litispendência em relação a fatos apurados na presente AIJE que também foram objeto de outras ações ajuizadas em seu desfavor, quais sejam: entrega de bicicletas em ano eleitoral (RP nº 350-80); exposição de máquinas e motocicletas no dia da convenção partidária (RP nº 938-87); e uso indevido dos meios de comunicação perpetrado por Jefferson Agamenon (AIJE nº 2609-48).

Especificamente quanto à RP nº 350-80 e à RP nº 938-87, faz-se necessária adequação técnica da preliminar para analisá-la sob ótica da coisa julgada, considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas no

âmbito das referidas representações, que se verificou da consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

Dito isso, verifico, no entanto, que não há como se reconhecer, na espécie, a suposta coisa julgada. Isso porque, conforme bem assentado pela Ministra Relatora, nas representações em comento o pedido limitou-se à imposição de multa e à interrupção da prática das condutas vedadas, enquanto na presente AIJE pretende-se a declaração de inelegibilidade do Recorrente por abuso dos poderes político e econômico decorrente dos respectivos fatos. Tem-se, portanto, ações com consequências jurídicas distintas, o que impede o reconhecimento da coisa julgada entre elas.

Destarte, rejeito a preliminar de coisa julgada relativa às RP nº 350-80 e RP nº 938-87.

Por outro lado, em relação à AIJE nº 2609-48, em que é atribuído ao Recorrente o uso indevido dos meios de comunicação social, em conjunto com Jefferson Agamenon, reconheço a alegada litispendência.

É cediço que a orientação desta Corte concernente à litispendência das ações eleitorais, nas eleições de 2010, baseava-se na teoria da tríplice identidade, segundo a qual, para o reconhecimento da litispendência, é mister a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

*In casu*, é evidente a identidade de pedido e causa de pedir da presente ação e da AIJE nº 2609-48. Em relação às partes, observo que, apesar da pluralidade de partes no polo passivo da AIJE nº 2609-48, há a equivalência quanto à presença do Recorrente da presente ação, devendo esta ser abarcada por aquela, considerando que as ações se fundam no mesmo conjunto fático-probatório e, em caso de procedência, conduzem às mesmas consequências jurídicas.

Na linha do voto da eminente Relatora, registro que, quando duas ou mais ações têm no polo passivo uma parte equivalente, possuem a mesma causa de pedir, estão fundadas nos mesmos fatos e provas e conduzem ao mesmo resultado prático, configurada está a litispendência.

Portanto, acompanho a eminente Ministra Luciana Lóssio para julgar extinto o presente processo no que diz respeito ao uso indevido dos meios de comunicação em virtude da litispendência com a AIJE nº 2609-48, nos termos do art. 267, V, do CPC.

## **II - Preliminar de decadência**

Em relação à preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente por ausência de citação do Senador João Ribeiro, Benedito Pimenta da Silva Neto e Jefferson Agamenon, os quais participaram das condutas apuradas nos autos, anoto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato investigado e aqueles que contribuíram para os atos abusivos (AgR-REspe nº 9-58/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.12.2016; AgR-REspe nº 764-40/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 23.5.2014; e RO nº 722/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 20.8.2004).

Assim, nesse ponto, também acompanho a Relatora para afastar a alegada preliminar de decadência.

## **III - Mérito**

Passo, então, ao exame da questão de fundo.

A controvérsia travada na demanda consiste em perquirir se as condutas imputadas ao Recorrente, Carlos Henrique Amorim, configuraram (ou não) abuso dos poderes político e econômico, bem como se a inelegibilidade decorrente da eventual condenação é de 3 ou 8 anos, por se tratar das eleições de 2010.

As condutas impugnadas são: (i) uso dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para promoção pessoal; (ii) utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante celebração de convênios; (iii) utilização do programa “Acelera Tocantins” para promoção pessoal, mediante doação de bens (bicicletas); (iv) desvirtuamento de ações e propagandas governamentais em benefício de sua candidatura e

prejuízo do adversário político, com exibição de maquinário e carreta de motos; (v) e veiculação de nota oficial em jornal de grande circulação, custeada com dinheiro público, para macular a imagem de pré-candidato ao governo do estado.

Antes, porém, de adentrar a análise dessas condutas, convém anotar que este Tribunal Superior sedimentou jurisprudência no sentido de que as modificações introduzidas pela LC nº 135/2010 não se aplicam às eleições de 2010.

Esse entendimento deu-se em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.703/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (de 18.11.2011), a qual foi chancelada nos autos das ADCs nº 29 e nº 30, de minha relatoria, em que assentei que as inovações introduzidas pela Lei da Ficha Limpa alcançariam atos e fatos ocorridos antes de sua vigência, ressalvada, contudo, a compreensão de que tais modificações não deveriam ser aplicadas às eleições gerais de 2010.

Nessa esteira, confirmam-se alguns precedentes:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO DO REPRESENTADO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECLARADO PREJUDICADO.

[...]

3. No caso *sub examine*,

a) o TRE/RJ asseverou configurada a prática do abuso de poder econômico e declarou a inelegibilidade de Wagner dos Santos Carneiro pelo período de 3 (três) anos, contado a partir da data da eleição de 2010, por entender que a ligação do aludido candidato com um centro social seria mecanismo viabilizador do abuso.

b) Sucede que inexistem provas nos autos de que os serviços desenvolvidos eram realizados em troca de votos, ou ainda ligação



entre os serviços e o pleito futuro, havendo somente presunções de que, sendo o centro ligado ao candidato, os serviços possuíam caráter eleitoreiro.

c) O recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, no bojo do qual se buscava a majoração do prazo de inelegibilidade com a aplicação das inovações introduzidas pela Lei nº 135/2010 às Eleições de 2010, encontra-se prejudicado ante o reconhecimento da ausência de comprovação do abuso.

4. Recurso ordinário interposto por Wagner dos Santos Carneiro parcialmente provido para afastar a condenação por abuso de poder econômico e Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público eleitoral declarado prejudicado.

(RO nº 370608/RJ, para o qual fui designado redator para o acórdão, *DJe* de 25.6.2015);

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *g*, DA LC Nº 64/1990. REDAÇÃO ANTERIOR. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011). Análise do caso concreto conforme a redação originária do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990.

[...].

(RO nº 484975/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 23.2.2015); e

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010.

[...]

3. Na compreensão desta Corte fica afastado o pleito de majoração da sanção de inelegibilidade de três para oito anos, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Recursos desprovidos.

(RO nº 406492/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 13.2.2014).

É cediço que entre as modificações introduzidas pela Lei da Ficha Limpa está a ampliação do prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos. À luz da jurisprudência supramencionada, é certo que essa inovação não deve ser considerada no presente caso, por se tratar de eleições 2010. Assim, na espécie, a procedência da AIJE acarreta a inelegibilidade do Recorrente pelo prazo de 3 anos, e não de 8, como assentado pela Corte de origem, sem prejuízo da incidência retroativa da hipótese de restrição constante do art. 1º, I,

d, da Lei Complementar nº 64/1990 (STF – RE nº 929.670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 8.3.2018).

Outra alteração trazida pela LC nº 135/2010 foi a inclusão do inciso XVI no art. 22 da LC nº 64/90, que preconiza que, “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”.

Deveras, ao incluir o inciso XIV no art. 22 do Estatuto das Inelegibilidades, o legislador complementar erigiu a gravidade das circunstâncias como elemento fático-jurídico material, suficiente e necessário, a configurar a prática abusiva (*i.e.*, de poder econômico, político, de autoridade ou de mídia), redefinindo, bem por isso, o critério da potencialidade lesiva.

Refiro-me à redefinição do instituto, uma vez que, como é sabido, esta Corte Superior já havia superado o posicionamento – equivocado, insta ressaltar – de que a potencialidade lesiva exigiria a comprovação aritmética de que a conduta abusiva subvertera o resultado das urnas. Em outras palavras, a jurisprudência deste Tribunal Superior, antes mesmo da vigência da LC nº 135/2010, já não aplicava exclusivamente o critério da potencialidade lesiva dos fatos para aferir o abuso de poder, na medida em que também examinava a gravidade das circunstâncias da conduta apurada. Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISSCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se

de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

[...]

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.

9. Recurso desprovido.

(RCED nº 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJe* de 16.2.2011); e

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

[...]

12. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente.

(RCED nº 703/SC, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 1º.9.2009).

Destarte, entendo que, ao assim proceder à aludida alteração, a Lei da Ficha Limpa apenas e tão somente cristalizou, normativamente, o entendimento anteriormente desenvolvido pela jurisprudência deste Tribunal.

Nessa linha de raciocínio, anoto que, nos feitos relativos às eleições 2010 (como na hipótese dos autos), para a aferição da prática abusiva, a circunstância de as condutas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo que não pode ser negligenciado nessas análises: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

Posto isso, passo ao exame das condutas impugnadas, com exceção do suposto uso indevido dos meios de comunicação, de pesquisas e de empresa pública para promoção pessoal, porquanto, conforme assentado alhures, foi reconhecida a litispendência com a AIJE nº 2609-48 acerca desse ponto.

Após debruçar-me sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, pude constatar, tal como assentado pela Ministra Relatora, que as condutas aqui apuradas evidenciam abuso do poder político e econômico por parte do ora Recorrente, haja vista a gravidade das circunstâncias, sobretudo, quando consideradas em conjunto.

Nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (REspe nº 319-31/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 31.3.2016; AgR-REspe nº 833-02/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 2.9.2014; e RCED nº 7116-47/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.12.2011).

O abuso do poder econômico, por seu turno, “*ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito*” (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 20.6.2012).

*In casu*, consta dos autos que o Recorrente teria utilizado o programa de governo “Acelera Tocantins” para justificar a celebração de convênios com os municípios, a fim de obter apoio político.

Analisando as provas acostadas aos autos, extrai-se do depoimento de Orlando Proencia, então prefeito do Município de Taipas do Tocantins, declaração de que os convênios vinculados ao aludido programa foram assinados na frente da população, durante discurso do governador, de forma atípica, uma vez que, comumente, os convênios eram celebrados dentro das repartições públicas. Confira-se o seguinte trecho (fls. 4.818):

Que durante o programa do governo “Acelera Tocantins” o então governador “Gaguim” assinou na cidade de Taipas, na Escola Estadual Joaquim Francisco de Azevedo, na frente da população, convênio para aquisição de doze mil metros quadrados de bloquetes, e a verba não foi liberada até o presente momento. Que tinham aproximadamente trezentas pessoas no momento da assinatura do convênio ocasião em que o Governador discursou. Que nessa mesma oportunidade assinou também convênios para entrega de ambulância e construção da clínica da mulher. Que normalmente assina convênios no gabinete do Secretário de Estado ou no próprio Palácio dos Girassóis.

O intuito de cooptar apoio político mediante a formalização dos convênios do programa “Acelera Tocantins” evidencia-se com mais clareza a partir do discurso proferido pelo Recorrente em reunião realizada no dia 12.5.2010 com vários prefeitos, que foi transcrito pela Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins (fls. 4.948-4.949). Vejam-se os seguintes excertos:

[...] **00:03:43 Carlos Gaguim:** meus prefeitos lá de Praia Norte, Fabian de Tocantinópolis... Augustinópolis e disse agora mesmo, pode falar em meu nome você como presidente de honra do PMDB e presidente do PMDB que nós estamos apoiando essa chapa que vai vencer as eleições, vamos estar definindo nossos candidatos a vice governador muito rapidamente. [...] **00:04:08 Carlos Gaguim:** **estou aqui agora Amélio Cayres, ex-prefeito, é pedindo voto, eu preciso do voto de, cada um de vocês para que posso dar continuidade a este grande estado do Tocantins,** onde estive recentemente \*\*\* na China com os maiores empresários do mundo, na questão do dinheiro, na questão ao arroz, na questão da cana, da soja e ali numa mesa redonda com vários empresários do mundo, da China, que é o pulmão desse mundo em desenvolvimento, tive ali meus amigos

[...]

**00:07:56 Carlos Gaguim:** para que, vamos olhar essa data para fazer rápido, para fazer que a gente possa tá trazendo não só os 90 prefeitos que aqui estarão, eu preciso de todos os prefeitos, eu preciso é de todos, vamos está chamando; vamos estar conversando e eu preciso de cada um e vai ser vocês, o meu marketing, **o marketing político Gaguim é o nosso trabalho, e as nossas ações quando nós reunimos os deputados, os nossos secretários têm nos ajudados dia e noite e saímos nesse acelera Tocantins, isso e motivo de chacota, agora quando começar a chegar as ambulâncias lá no seu município e os que estão aqui, vocês, tudo o que for chegar, vocês vão os primeiros, o governo, vocês que estão aqui, nessa reunião histórica, vão ser os primeiros, quem chega na frente bebe água limpa.** **00:09:06 Carlos Gaguim:** atendemos todos, com muito respeito, nós não vamos fechar Paulo Sírío, a porta para nenhum prefeito que quiser vim não, vamos receber, vamos nenhum prefeito que quiser vim não. vamos receber, vá conversar, e o marketing vai ser nós estar arrumando estradas e nos vamos arrumar um mecanismo aí para fazer com que a riqueza do estado, a potencialidade do estado, os minérios do estado, o dinheiro que for para entrar pro estado vão ser vocês que vão ajudar o governador administrar, esse dinheiro é de vocês, a participação dos fundos dos municípios tem que ser repartido com os nossos prefeitos e os nossos deputados vocês não vão ficar com ciúmes não, que vocês presidente Júnior Coimbra, “fala no fundo” a bom, vocês são, vocês são, não vão ficar com ciúmes dos prefeitos, porque todo mundo que me conhece, como os prefeitos que me conhece, os compromissos que eu tenho com os prefeitos, a palavra que eu tenho com os prefeitos, todos vocês são sabedores de um homem cumpre os compromissos.

[...] **00:12:34 Carlos Gaguim:** com relação aos prefeitos e as prefeitas não pensem que o governador Gaguim vai ser irresponsável para fazer compromissos com vocês e não cumprir, não posso como governador desse estado que Deus e a justiça que nos colocou como governador, não vou fazer nada para que possa atrapalhar qualquer administração, vou estar com a minha equipe de governo, os meus secretários de governo, vou estar tocando a coisa pública, [...] A credibilidade; e **a credibilidade que nos colocou aqui hoje, homens e mulheres, junto com vocês para fazer o nosso lançamento, isso aqui é o lançamento de uma pré campanha de senador da república, já temos os nossos 2 senadores que vai ser os melhores e o senador deste país temos os nossos deputados estaduais e federais e eu vou pedir aos deputados estaduais, tem muito voto, não vamos entrar nas questões políticas partidárias com o companheiro, se o companheiro quiser apoiar uma ala vamos pegar essa ala e vamos puxar a outra ala, tem cidade aí que nós não... a gente não pode deixar nenhum voto pro outro lado, eu gosta de voto demais não vou deixar um voto pro outro lado cada voto é importante, cada voto, cada cidadão, que tem o compromisso ali de votar, de acreditar em você, esse voto tem que ser suado e vamos tirar esse voto na garra, no compromisso e na verdade,**

a imprensa que esta aqui presente, os sites que estão aqui presente, diversos sites, Roberta Tum, Cleber, O Jornal Sudeste, pontos de locução, Conexão, O Estado, a imprensa do nosso estado, eu to pedindo a imprensa que divulgue as coisas boas do nosso estado, que mostre para o mundo que o Tocantins vai ser um estado \*\*\* melhor posicionado no mundo em termos de logística, temos tudo, tudo, só depende de nós e é esse o compromisso que eu quero fazer com cada prefeito, eu não vou querer ver prefeito triste eu quero ver prefeito e prefeita alegre, o coração palpitando e falando assim: “moro num estado bom, represento um povo bom” e vamos fazer na nossa vitoria mas com muito respeito, não vamos atacar nenhum candidato, todo candidato tem direito a pedir seu voto, não vamos xingar ninguém, não vai sair uma palavra da boca do governador Gaguim, o por que e para não acontecer o que esta acontecendo hoje que vocês sabem traduzindo das eleições passadas e só pegar o filme e ver o que acontecia, o que aconteceu, que cara essas pessoas hoje tem para ficar lado à lado.

Some-se a isso o fato de que, no último mês em que lei autorizava a assinatura de novos convênios (art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97), houve repasse aos municípios no valor aproximado de mais de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) em detrimento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) transferidos dois meses antes, sob o mesmo título, segundo dados aferidos do Portal da Transparência. Justamente após o referido repasse de verbas, alguns prefeitos passaram a declarar publicamente apoio à candidatura do Recorrente, tendo sido constatado, inclusive, que, no mesmo dia em que Paulo Mourão (do PT) aderiu à candidatura do Recorrente ao governo do Estado (desistindo da sua própria candidatura), o Município de Palmas, chefiado por um correligionário de Paulo, teve depositado em suas contas o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme bem registrado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de fls. 4.951.

Convém destacar alguns trechos de manifestações de prefeitos, retiradas de *sites* e entrevistas, que demonstram a finalidade eleitoreira do programa “Acelera Tocantins”:

i) Prefeito de Santa Maria do Tocantins:

“O prefeito José Araújo Pimentel (PSDB) era da base de apoio a Siqueira Campos (PSDB) até pouco tempo atrás e passou a integrar a base do governador e candidato a reeleição, Carlos Gaguim (PMDB).

Em maio, a caravana Acelera Tocantins esteve em Santa Maria realizando atividades. Na ocasião o governador Carlos Gaguim assinou juntamente com o prefeito convênios para viabilizar a pavimentação de 12 mil metros quadrados de ruas e avenidas com bloquetes, que contará com investimentos de R\$ 630 mil, a entrega de uma ambulância, ônibus escolar, instalação da Clínica da Mulher e a entrega de um microcomputador para o sistema municipal de saúde” (fls. 107-108);

ii) Prefeito de Araguaína:

“Eu tenho dito que meu partido é Araguaína, nós estamos recebendo todos os benefícios trazidos e Araguaína vai saber retribuir na hora certa” (fls. 113);

iii) Prefeita de Ananás:

“O secretário municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Articulação Comunitária de Ananás, Wilson Saraiva, afirmou ao CT que a prefeita da cidade, Raimunda Rosa (DEM), se comprometeu a fechar ‘apoio integral’ ao governador Carlos Henrique Gaguim (PMDB) se todos os convênios assinados com o Estado nessa quarta-feira, 2, forem cumpridos até o dia 30. ‘Se o governador cumprir os convênios assinados ontem [quarta-feira], integralmente e em parcela única, terá também apoio integral do município de Ananás’, afirmou o secretário, marido da prefeita” (fls. 117).

Nesse contexto, conforme bem assentado no aresto regional, observa-se que as provas dos autos denotam que a celebração dos convênios por meio do programa “Acelera Tocantins” foi utilizada como forma de barganha para cooptar o apoio político de muitos prefeitos, o que evidencia o abuso do poder político e econômico, considerando também os valores expressivos dos repasses de verbas em período próximo ao pleito (ainda que não vedado).

Ainda em relação ao “Acelera Tocantins”, imputa-se ao Recorrente a utilização do programa para promoção pessoal mediante doação de bens (bicicletas), por meio do projeto “Pioneiros Mirins”.

Em que pese esse projeto tenha sido instituído em data anterior (*i.e.*, ano de 1991), não se tem notícia da efetividade de tal programa perante a população tocantinense antes da realização do Termo Aditivo ao TC nº 1/2010 celebrado entre o Estado de Tocantins e o Consórcio Estreito de Energia (Ceste), que justificou a doação das bicicletas, mas somente foi firmado no ano da eleição. Nesse ponto, convém registrar que essa conduta foi apurada na Rp nº 350-80, em que o TRE/TO condenou Carlos Henrique



Amorim ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97), decisão que foi mantida pelo TSE e transitou em julgado em 30.11.2011.

Daí é possível extrair o caráter eleitoral da conduta, restando perquirir sobre gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato para apuração do alegado abuso de poder.

*In casu*, entendo que a gravidade da conduta pode ser aferida do alcance do programa, haja vista sua abrangência estadual e a distribuição de um número expressivo de bicicletas, o que evidencia considerável impacto sobre o eleitorado e, portanto, abuso de poder.

Outro ato ilícito atribuído ao Recorrente diz respeito ao desvirtuamento de propaganda institucional em benefício à sua candidatura por meio de exibição de maquinário e carreata de motos.

No tocante à carreata, consta dos autos que motos pilotadas por policiais militares empreenderam marcha coletiva em 30 de junho de 2010, dia em que ocorreu a convenção do PMDB, na qual o Recorrente foi escolhido como candidato a governador, e, ao final, ficaram expostas na praça onde está a sede do governo estadual. Junto às motos havia faixas com as seguintes mensagens: “POLÍCIA MILITAR MAIS EQUIPADA, MAIS SEGURANÇA PRA VOCÊ. O GOVERNO DO TOCANTINS INVESTE EM SEGURANÇA PÚBLICA PARA VOCÊ VIVER MELHOR. 500 NOVAS MOTOS PARA POLÍCIA MILITAR. MAIS SEGURANÇA PARA VOCÊ”.

Além disso, extrai-se dos autos que houve a exposição de maquinário (*i.e.* tratores, patrolas e retroescavadeiras), na principal avenida da cidade, durante 45 dias contados a partir de junho de 2010, acompanhado de placas com os seguintes dizeres:

ACELERA TOCANTINS.  
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
TRABALHO E COMPROMISSO COM VOCÊ.  
O CRESCIMENTO DO ESTADO PASSA PELAS ESTRADAS  
QUE ESTAS MÁQUINAS VÃO ABRIR.  
COM AS NOVAS MÁQUINAS AS DISTÂNCIAS ENCURTAM

E O ESTADO CRESCE.

267 NOVAS MÁQUINAS PARA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVAS ESTRADAS.

MAIS UMA GRANDE REALIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Anoto que esses fatos foram apreciados no bojo da RP nº 938-87, em que o TRE/TO reconheceu a prática da conduta vedada inserta no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e o TSE manteve o *decisum*, o que demonstra o caráter eleitoreiro da conduta em benefício do Recorrente. Essa intenção de promoção para fins de reeleição infere-se, também, da circunstância de a exposição e a carreata de motos terem sido conduzidas pessoalmente pelo coordenador da pré-campanha do Recorrente, Igue do Vale, que, na época, não exercia nenhuma função na administração pública que justificasse a condução de tais atos.

Ademais, verifico que a conduta reveste-se de gravidade suficiente para macular as eleições na localidade, porquanto a exposição de maquinário perdurou 45 dias, em período próximo ao pleito eleitoral, considerando que a exposição se iniciou em 30 de junho de 2010.

Por fim, resta analisar a alegada veiculação de nota em jornal de grande circulação custeada com dinheiro público, a fim de manchar a imagem de pré-candidato ao governo do Estado.

A referida nota oficial foi veiculada no Jornal do Tocantins, no dia 7 de abril de 2010, e também pela internet, e continha informações acerca de uma ação proposta pelo PSDB que objetivava a demissão de servidores comissionados contratados sem concurso público.

Destaco que esse fato também foi objeto das representações nºs 271-04 e 337-81 (fls. 295-318), nas quais a Corte Regional entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, em razão do juízo negativo feito ao partido de adversário político.

Eis o teor da nota oficial em comento (fls. 319):

Numa tentativa de confundir a opinião pública, o PSDB regional, após brigar por anos na Justiça pedindo demissão de mais de 21 mil servidores comissionados do Estado, volta à cena e solicita ao STF –

Supremo Tribunal Federal a desistência da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, que pede a demissão desses milhares de funcionários públicos. É um contraponto e a sociedade tocantinense deve estar atenta, já que a autoria da Ação é do próprio PSDB.

Torna-se necessário esclarecer ao povo tocantinense, e principalmente aos milhares de servidores que hoje vivem apreensivos pela ameaça do desemprego, que a solicitação do Partido em nada altera o trâmite da Ação no STF, que seguirá seu curso regimental. Portanto, mesmo com a atitude do PSDB, vedada pela legislação, a qualquer momento, mais de 21 mil servidores estaduais podem perder o emprego por empenho deste Partido.

O Governo do Estado esclarece, também, que intensifica os pleitos junto ao STF para tentar minimizar os efeitos da Ação na vida dos funcionários que poderão ser atingidos, bem como ao desenvolvimento do próprio Estado do Tocantins. O Governo do Estado entende que o PSDB, após instaurar o medo na vida dessas milhares de pessoas, deveria, agora, portanto, fazer gestões junto ao Supremo Tribunal Federal para evitar consequências desta Ação para o Estado, pois entende que sempre é tempo de reconhecer os erros, sobretudo quando estes envolvem o emprego de milhares de famílias.

Medidas como a extinção de mais de 8 mil cargos vagos, a convocação dos aprovados no concurso da Saúde, a homologação do concurso da Educação, a elaboração de um projeto estruturante para saber das reais necessidades de cargos comissionados em cada órgão do Governo, e a provável contratação de serviços terceirizados, são algumas das ações de enfrentamento do problema por parte do Governo do Tocantins.

Por fim, o Governo do Estado reitera que não medirá esforços na defesa dos interesses da população, sempre com o intuito de preservar e manter os direitos dos cidadãos tocantinenses.

O conteúdo divulgado, embora evidencie contornos de crítica ao PSDB e tenha sido veiculado como nota oficial em jornal de grande circulação, não evidencia, a meu ver, manifesto favorecimento político direcionado a uma das partes em detrimento de outra capaz de afetar gravemente o equilíbrio do pleito eleitoral.

É que, a meu sentir, a referida publicação ampara-se no caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais, que exige maior deferência à liberdade de expressão e pensamento. Recomenda-se, nesses cenários, a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate político, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

Não obstante esse entendimento, verifico que as demais condutas perpetradas pelo Recorrente (e supra analisadas) evidenciam o uso do cargo e da máquina pública em benefício de sua candidatura nas eleições de 2010, em manifesto desvio de finalidade, com gravidade suficiente para macular a legitimidade e a normalidade das eleições, sobretudo quando analisadas em conjunto.

Constatados, pois, o abuso dos poderes político e econômico no caso *sub examine*, é forçosa a incidência da inelegibilidade sobre o Recorrente. Todavia, consoante assentado alhures, por se tratar de prélio eleitoral de 2010, o prazo da restrição do *ius honorum* deve ser de 3 (três) anos, e não de 8, como consignado pelo Tribunal de origem, *ex vi* da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior.

*Ex positis*, acompanho a eminente Ministra Relatora para rejeitar as preliminares de (i) litispendência (tecnicamente, coisa julgada) relativa à Rp nº 350-80 e à RP nº 938-87 e (ii) de decadência, bem como para julgar extinto o presente processo no que diz respeito ao uso indevido dos meios de comunicação, em virtude da litispendência com a AIJE nº 2609-48, nos termos do art. 267, V, do CPC.

No mérito, acompanho igualmente a Relatora para dar parcial provimento ao recurso de Carlos Henrique Amorim, apenas para reduzir de oito para três anos a condenação à inelegibilidade imposta pelo TRE/TO, no que diz respeito à cominação de inelegibilidade, de oito para três anos, destacando que a retificação do julgado não antecipa, *per se*, a requalificação dos direitos políticos passivos, tendo em vista a evidente subsunção da hipótese ao impedimento inscrito no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/1990.

É como voto.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1336-34.2010.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Carlos Henrique Amorim (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, acompanhando a relatora, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Admar Gonzaga.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Marco Aurélio, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.8.2018.

## QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Amorim contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO) que, julgando procedente ação de investigação judicial eleitoral, o declarou inelegível pelo período de 8 (oito) anos, a partir do pleito de 2010, com fundamento em abuso de poder econômico e político (fls. 4.957-5.006).

Eis a ementa do acórdão regional:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. GASTOS EXCESSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EMPRESA PÚBLICA. USO INDEVIDO. PROGRAMA GOVERNAMENTAL. CONVÊNIOS. DOAÇÃO DE BENS. AUTOPROMOÇÃO. USO DE BENS PÚBLICOS. CONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTA. VEICULAÇÃO. DINHEIRO PÚBLICO. ADVERSÁRIO. IMAGEM. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA.

### PRELIMINARES

1. Pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Jurisprudência do TSE. Matéria de ordem pública.
2. Possibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, quedando-se inertes as partes, não há cerceamento de defesa.
3. É assente na jurisprudência que não há litispendência nas ações eleitorais, que são ações autônomas, com consequências distintas.
4. O art. 22 da Lei Complementar 64/90 não demanda o litisconsórcio passivo necessário.

### MÉRITO

1. Inelegibilidade é sanção de caráter pessoal e demanda comprovação da atuação irregular para que seja aplicada. Ação improcedente em relação à primeira requerida.
2. Não comprovados gastos excessivos com propaganda institucional infringindo o artigo 73, VII, da Lei 9.504/97, não cabe ao julgador aplicar limite de gastos baseado em média mensal, prejudicial aos requeridos.
3. O direito de informação é direito assegurado a todos, mas não comporta abusos com exacerbação ao direito à expressão.
4. Representação por propaganda irregular ou antecipada e AIJE são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias,

sendo que a procedência ou improcedência de uma não é oponível a outra. Precedente.

5. Propaganda irregular ou antecipada para promoção de Governador e ao mesmo tempo candidato à reeleição, com enaltecimento desmedido da pessoa do mesmo e desfavorecimento de seu adversário político, em conjunto com o uso de empresa pública para tais fins, inclusive, configura abuso.

6. O fato de candidato à reeleição apresentar em propaganda as realizações de seu governo, a princípio, não configura abuso de poder. Tal prerrogativa decorre da vantagem que advém da reeleição, desde que aconteça dentro dos padrões aceitáveis.

7. A extrapolação da conduta aceitável, entretanto, macula a paridade entre os candidatos concorrentes ao pleito e antecipa a campanha eleitoral.

8. A utilização do programa de governo *Acelera Tocantins* com excessiva exposição de candidato à reeleição cuja participação direta e pessoal ficou robustamente comprovada demonstra o abuso.

9. A visita de candidato à reeleição aos municípios do Estado com a caravana de programa governamental, com promessas de benfeitorias, entrega e doação de bens e celebração de convênios configura caráter eleitoreiro e abuso de poder.

10. A doação de bicicletas ilustra como o programa *Acelera Tocantins* foi usado para alavancar a campanha do requerido, a despeito de terem sido fornecidas à fundação Pioneiros Mirins por empresa particular.

11. A doação de bicicletas tinha como objetivo promover a pessoa do requerido através de doação vedada expressamente pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 em troca de apoio nas urnas.

12. O programa *Acelera Tocantins* possui semelhança com o programa *Mais Perto de Você* do ex-governador Marcelo Miranda, o qual foi objeto de RCED julgado pelo TSE que culminou com a cassação do referido político.

13. O art. 41-A da Lei 9.504/97 exige a produção de prova robusta para caracterização de captação de sufrágio, a qual não restou comprovada.

14. O uso das ações de governo pelo candidato, em nome próprio, configura desvio de finalidade.

15. A exposição e carreta de motos pilotadas por Policiais Militares promovida pelo requerido no dia da convenção de seu partido configuraram abuso de poder político e econômico e propaganda antecipada.

16. A exposição notória e prolongada de maquinário em local com grande fluxo de pessoas promovida pelo requerido mostra a vinculação de seu nome aos bens públicos e macula o princípio constitucional da impessoalidade.

17. A divulgação de propagandas institucionais, mesmo em período não vedado, com vinculação dos benefícios governamentais ao nome do gestor estadual constitui abuso de poder político.

18. A veiculação de nota em jornal de grande circulação paga com dinheiro público fez parte de uma campanha empreendida pelo requerido para denegrir a imagem de adversário político, tendo sido objeto de representação julgada procedente por essa corte. (Fls. 5004-5006)

Contra esse acórdão, Carlos Henrique Amorim interpôs recurso ordinário, no qual suscita, preliminarmente, nulidade processual por ausência de litisconsorte passivo, a ensejar a decadência da AIJE. No mérito, defende a não configuração do ilícito a ele atribuído pelo Ministério Público Eleitoral.

Contrarrazões do MPE às fls. 5.048-5.065.

Parecer da PGE pelo desprovimento dos recursos (fls. 5.072-5.086).

O julgamento do recurso foi iniciado na sessão de 26.2.2015, sob a relatoria de minha antecessora, a e. Ministra Luciana Lóssio.

Naquela oportunidade, após o voto da relatora originária, pediu vista o Ministro Admar Gonzaga, que proferiu voto na sessão de 22.11.2016.

Pediu vista, então, o Ministro Luiz Fux, tendo sido o exame do apelo ordinário retomado na sessão de 13.8.2018, quando formulado novo pedido de vista pelo eminente Ministro Admar Gonzaga.

No dia 19.9.2018 (Protocolo nº 6.295/2018), o recorrente, Carlos Henrique Amorim, formalizou pedido de desistência do recurso ordinário, o qual foi ratificado no dia 27.9.2018 (Protocolo nº 6.524/2018).

O feito foi apregoadado para continuidade de julgamento nesta data.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, OAB/DF nº 2.977, possui poderes especiais para a prática do ato, conforme procuração.

Pois bem. Uma vez iniciado o julgamento do caso em plenário, cabe ao colegiado deliberar sobre a homologação da desistência recursal, motivo pelo qual trago a presente questão de ordem para análise dos e. pares.



Inicialmente, destaco que, tendo em vista o interesse público que reveste as questões eleitorais, esta Corte Superior já se manifestou pela impossibilidade da desistência recursal após a realização do pleito se, desse ato, advier alteração do quociente eleitoral ou houver questionamento quanto à legitimidade da eleição, o que não é mais verificável, contudo, no presente caso, tendo em vista que: **(i)** os mandatos do pleito de 2010 não mais subsistem e **(ii)** o recorrente nem sequer foi eleito naquela disputa.

Sobre esse tema, confirmam-se dois julgados do TSE: AgR-REspe nº 11403/BA, relatora a Ministra Luciana Lóssio, *DJe* de 22.8.2013; e AgR-RO nº 4360-06/PB, relator o Ministro Arnaldo Versiani, *DJe* de 13.2.2013.

No caso vertente, em razão das peculiaridades acima destacadas, é possível a homologação do pedido de desistência formulado pelo recorrente, consoante o disposto no art. 998 do CPC<sup>1</sup>.

Aliás, também no que tange às eleições de 2010, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral em tudo similar à hipótese ora analisada. Veja-se:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. **ELEIÇÃO 2010**. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É facultado ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, mesmo depois de iniciado o julgamento e interrompido em decorrência de pedido de vista. Precedentes.
2. *In casu*, é possível a homologação do pedido de desistência, por se tratar de pleito majoritário no qual os recorridos não foram eleitos.
3. Pedido de desistência homologado.

(QO-RO nº 3300-20/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2014)

Ante o exposto, acolho a questão de ordem e homologo o pedido de desistência recursal formulado por Carlos Henrique Amorim.

É como voto.

---

<sup>1</sup> CPC

**Art. 998.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

**VOTO (questão de ordem)**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, eu acolho a questão de ordem do eminente relator. Sua Excelência encaminha pela homologação da desistência.

Eu, no mesmo sentido, voto com Sua Excelência.

**VOTO (questão de ordem)**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eu acompanho o voto do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e no que também foi acolhido pelo Ministro Admar Gonzaga, reconhecendo o exame prejudicado em face do pedido de desistência.

**VOTO (questão de ordem)**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, eu também acompanho o voto do relator.

**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1336-34.2010.6.27.0000/TO. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Carlos Henrique Amorim (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou o pedido de desistência, nos termos do voto do relator. Votaram com o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto os Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (vice-presidente no exercício da presidência), Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2018.\*

---

\*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.